



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE DE FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da fiscalização: Verificar a consistência da base cadastral, o caráter contributivo dos Entes, dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas, o cumprimento dos termos de Acordo de Parcelamento, as Aplicações Financeiras, a qualificação do responsável pelas aplicações, a Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018 e o índice das Despesas Administrativas em 2017.

Ato de designação: Portaria/DCEM n. 158/2018.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro/2017 a junho/2018.

Equipe: Manoel Madeira de Carvalho - TC 1052-6
Soraya Caetano Aragão - TC 1646-0
Soraia Achilles Pimentel - TC- 1736-9

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR.

Responsáveis:

Nome: Walker Américo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal

Período: a partir de 01/01/2017

Carteira de Identidade: MG- 21.447.790

CPF: 858.340.336-87

Endereço: Praça dos Imigrantes, n. 100 - Bairro Lagoinha - São Sebastião do Paraíso/MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

CEP: 37.950-000

Nome: Marcelo de Moraes

Cargo: Presidente da Câmara Municipal Período: a partir de 01/01/2017

Carteira de Identidade: MG- 8.547.222

CPF: 011.859.576-85

Endereço: Av. Dr. José de Oliveira Brandão Filho n. 445- Bairro Jardim
Mediterranée, São Sebastião do Paraíso/MG

CEP: 37.950-000.

Nome: Wellington Bonacini de Carvalho

Cargo: Presidente INPAR Período: 29/10/2015 a 09 de novembro de
2017.

Carteira de Identidade: MG-8.836.599 SSP-MG

CPF: 029.031.006-75

Endereço: Rua Custódio de Nascimento, n.249 - Bairro Vila Alza, São Sebastião
do Paraíso/MG

CEP: 37.950.000.

Nome: Silvio Aparecido de Carvalho

Cargo: Presidente INPAR Período: a partir de 10 de novembro de 2017

Carteira de Identidade: MG-7.752.550 SSP-MG

CPF: 787.890.106-63

Endereço: Rua País de Galis, 85 – Bairro Jardim Europa, São Sebastião do
Paraíso/MG

CEP: 37.950.000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

RESUMO

A presente auditoria, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, no período de 15 a 26/10/2018, teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, o caráter contributivo dos Entes, dos segurados ativos, inativos e pensionistas; o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento, as aplicações financeiras, a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018 e o índice das despesas administrativas em 2017.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida o Município tem cumprido a legislação aplicável, foram formuladas questões, que constam da Matriz de Planejamento, conforme a seguir:

- Q1 - O Instituto Previdenciário dispunha de Banco de Dados com registro individualizado e atualizado dos segurados em conformidade com a legislação Municipal e Federal?
- Q2 - Os Termos de Acordo de Parcelamento de Débito vigentes junto ao Instituto de Previdência estavam sendo regularmente cumpridos?
- Q3 - O Instituto de Previdência realizou a retenção das contribuições ao Instituto dos seus servidores Ativos e a contabilização destas contribuições?
- Q4 - O Instituto de Previdência efetuou os pagamentos e a contabilização das Contribuições Patronais sobre as folhas de pagamentos dos seus Servidores Ativos?
- Q5 - Os percentuais previdenciários relativos a Contribuição dos Segurados estabelecidos em lei, retidos pelos Órgãos, foram repassados ao Instituto de Previdência tempestivamente?
- Q6 - Os percentuais legais relativos às Contribuições Patronais dos Órgãos sobre suas folhas de pagamento foram recolhidos ao Instituto Previdenciário tempestivamente?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Q7 - Os percentuais legais relativos às Contribuições Patronais normal e suplementar sobre as folhas de pagamento do Auxílio Doença pagos pelo RPPS foram recolhidos pelos órgãos cujos servidores estavam em gozo deste benefício?
- Q8 - Os percentuais legais relativos às Contribuições Patronais Normal e Suplementar sobre a Folha de Pagamento do Auxílio Reclusão pagas pelo RPPS foram recolhidas pelos Órgãos cujos servidores obtiveram Auxílio Reclusão?
- Q9 - Os percentuais relativos às Contribuições Suplementares devidos pelos Órgãos sobre suas folhas de pagamentos foram recolhidos ao Fundo Previdenciários?
- Q10 - Os Aportes Financeiros para acobertar o déficit atuarial, estabelecidos em lei, estão sendo recolhidos ao Fundo Previdenciário?
- Q11 - A Prefeitura realizou transferências financeiras ao Instituto Previdenciário tempestivamente para acobertar totalmente os pagamentos dos benefícios realizados pelo Instituto cujas responsabilidades financeiras são do Tesouro?
- Q12 - O Instituto Previdenciário realizou despesas adversas aos seus objetivos (ex. Saúde)?
- Q13 - As despesas Administrativas realizadas pelo Instituto Previdenciário no exercício de 2017 estão dentro do limite legal permitido?
- Q14 - Os Conselhos Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e estavam atuantes?
- Q15 - O Instituto Previdenciário realizou a Reavaliação Atuarial, e foram implementadas as alíquotas e aportes e a contabilização da Provisão Matemática?
- Q16 - As Aplicações Financeiras respeitaram os limites estabelecidos na Legislação Federal e as determinações do Conselho de Investimento, e um dos membros do Conselho de Investimento tinham o CPA 10 ou 20?
- Q17 - O Instituto Previdenciário solicita e recebe a Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral da Previdência Social?
- Q18 - Houve receita na venda da folha de pagamentos do Instituto de Previdência a Instituições financeiras e esta receita foi contabilizada?
- Q19 - O Instituto previdenciário tem controle e está recebendo as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o município?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Q20 - As informações fornecidas ao Sistema CAPMG pelo Instituto de Previdência conferem com as do sistema do FISCAP?

Para a realização deste trabalho foram observadas as diretrizes do roteiro de auditoria definidas no Manual de Auditoria do Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados para isto o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental nos registros contábeis (balanços, planilhas, prestações de contas, minutas de receita e nota de empenho), análise de documentos financeiros (extratos bancários, relatórios de aplicações financeiras), cotejo de dados e entrevistas com os responsáveis.

Na elaboração deste relatório foram denominados “Achados” os fatos cujas ocorrências necessitam de citação dos responsáveis. Desta forma, verificou-se “Achados” nas seguintes Questões de Auditoria:

- Q1 - O Instituto Previdenciário dispunha de Banco de Dados, com registro individualizado e atualizado dos segurados, em conformidade com a legislação Municipal e Federal?
- Q4 - O Instituto de Previdência efetuou os pagamentos e a contabilização das Contribuições Patronais sobre as folhas de pagamentos dos seus Servidores Ativos?
- Q5 - Os percentuais previdenciários relativos a Contribuição dos Segurados estabelecidos em lei, retidos pelos Órgãos, foram repassados ao Instituto de Previdência tempestivamente?
- Q6 - Os percentuais legais relativos às Contribuições Patronais dos Órgãos sobre suas folhas de pagamento foram recolhidos ao Instituto Previdenciário tempestivamente?
- Q7 - Os percentuais legais relativos às contribuições patronais normal e suplementar sobre as folhas de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS foram recolhidos pelos órgãos cujos servidores estavam em gozo deste benefício?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Q11 - A Prefeitura realizou transferências financeiras ao Instituto Previdenciário tempestivamente para acobertar totalmente os pagamentos dos benefícios realizados pelo Instituto cujas responsabilidades financeiras são do Tesouro?
- Q14 - Os Conselhos Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e estavam atuantes?
- Q15 - O Instituto Previdenciário realizou a Reavaliação Atuarial, e foram implementadas as alíquotas e aportes e a contabilização da Provisão Matemática?
- Q17 - O Instituto Previdenciário solicita e recebe a Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral da Previdência Social?
- Q19 - O Instituto previdenciário tem controle e está recebendo as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o município?

O benefício decorrente desta Auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR e na conscientização da necessidade de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao referido Instituto.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações e citações dos responsáveis.

As cópias da legislação pertinente e demais documentos que compõe este relatório encontram-se em arquivos digitalizados anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, deste Tribunal.

A correlação entre os documentos digitalizados e anexados ao SGAP, com a indicação dos respectivos “Códigos/Arquivos”, encontra-se discriminada no Apêndice, item 5.2 deste relatório.

Os documentos/evidências digitalizados estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Consulta a Documentos Processuais”, sendo que para acessá-los os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a “Chave de Acesso”, constante do ofício de citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**SUMÁRIO
REFERÊNCIA**

1	INTRODUÇÃO	Fls.
1.1 -	Deliberação que originou a auditoria	
	11	
1.2 -	Visão geral do objeto.....	11
1.3 -	Objetivo e questões de auditoria	
	15	
1.4 -	Metodologia utilizada	16
1.5 -	Limitações encontradas	
	17	
1.6 -	Benefícios da fiscalização	
	17	
1.7 -	Volume de recursos fiscalizados	
	17	
2	- ANÁLISE DAS QUESTÕES DE AUDITORIA	
2.1	Q1 - O Instituto Previdenciário dispunha de Banco de Dados com registro individualizado e atualizado dos segurados em conformidade com a legislação Municipal e Federal?	18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 2.2 Q2 - Os Termos de Acordo de Parcelamento de Débito vigentes junto ao Instituto de Previdência, estavam sendo regularmente cumpridos?
.....22
- 2.3 Q3 - O Instituto de Previdência realizou a retenção das contribuições ao Instituto dos seus servidores Ativos e a contabilização destas contribuições?
.....23
- 2.4 Q4 - O Instituto de Previdência efetuou os pagamentos e a contabilização das Contribuições Patronais sobre as folhas de pagamentos dos seus Servidores Ativos?
.....24
- 2.5 Q5 - Os percentuais previdenciários relativos a Contribuição dos Segurados estabelecidos em lei, retidos pelos Órgãos, foram repassados ao Instituto de Previdência
tempestivamente?
.....27
- 2.6 Q6 - Os percentuais legais relativos às Contribuições Patronal dos Órgãos sobre suas folhas de pagamento foram recolhidos ao Instituto Previdenciário tempestivamente?33
- 2.7 Q7 - Os percentuais legais relativos à contribuição patronal normal e suplementar sobre as folhas de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS foram recolhidos pelos órgãos cujo os servidores estavam em gozo deste benefício?
.....38
- 2.8 Q8 - Os percentuais legais relativos às Contribuição Patronal Normal e Suplementar sobre a Folha de Pagto do Auxílio Reclusão pagas pelo RPPS foram recolhidas pelos Órgãos cujo os seus servidores estavam em gozo daqueles benefícios41
- 2.9 Q9 - Os percentuais relativos às Contribuições Suplementares devidos pelos Órgãos sobre suas folhas de pagamentos foram recolhidos ao Fundo Previdenciários?42
- 2.10 Q10 - Os Aportes Financeiros para acobertar o déficit atuarial, estabelecidos em lei, estão sendo recolhidos ao Fundo Previdenciário?
.....43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 2.11 Q11 - A Prefeitura realizou transferências financeiras ao Instituto Previdenciário tempestivamente para acobertar totalmente os pagamentos dos benefícios realizados pelo Instituto cuja as responsabilidades financeiras são do Tesouro?43
- 2.12 Q12 - O Instituto Previdenciário realizou despesas adversas aos seus objetivos (ex. Saúde)?46
- 2.13 Q13 - As despesas Administrativas realizadas pelo Instituto Previdenciário no exercício de 2017 estão dentro do limite legal permitido?47
- 2.14 Q14 - Os Conselhos Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e estavam atuantes?48
- 2.15 Q15 - O Instituto Previdenciário realizou a Reavaliação Atuarial, e foram implementadas as alíquotas e aportes e a contabilização da Provisão Matemática?51
- 2.16 Q16 - As Aplicações Financeiras respeitaram os limites estabelecidos na Legislação Federal e as determinações do Conselho de Investimento, e um dos membros do Conselho de Investimento tinham o CPA 10 ou 20?55
- 2.17 Q17 - O Instituto Previdenciário solicita e recebe a Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral da Previdência Social?57
- 2.18 Q18 - Houve receita na venda da folha de pagamentos do Instituto de Previdência a Instituições financeiras e esta receita foi contabilizada?60
- 2.19 Q19 - O Instituto previdenciário tem controle e está recebendo as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o município?61
- 2.20 Q20 - As informações fornecidas ao Sistema CAPMG pelo Instituto de Previdência conferem com as do sistema do FISCAP?63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

3	CONCLUSÃO	64
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	67
5	APÊNDICE	
5.1	Fundamentação	Legal
		69
5.2	Correlações entre os documentos digitalizados e os Códigos dos Arquivos do SGAP	72

1 – INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação que originou a auditoria

Tendo em vista a competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o §4º do art. 180 da Constituição Estadual a esta Corte de Contas, e em cumprimento às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 158/2018, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, procedeu-se à auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, no período de 15 a 26/10/2018.

A presente auditoria faz parte do Plano Anual de Fiscalização da DCEM, escolhidas as entidades previdenciárias segundo os critérios de seletividade, materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Os exames de auditoria foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, tendo incluído provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (Achados de Auditoria).

1.2- Visão geral do objeto

A presente Auditoria visou apurar a consistência da base cadastral, os percentuais e a tempestividade de contribuição ao Instituto Previdenciário devidos e pagos pelos Entes, pelos segurados ativos, inativos e pensionistas; o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência, os índices legais das aplicações financeiras, bem como se estas foram realizadas em conformidade com as determinações do Conselho de Investimento; a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, referente ao período de janeiro de 2017 e junho/2018, e o índice dos gastos com as Despesas Administrativas no exercício de 2017.

1.2.1- A Instituição do RPPS

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião do Paraíso foi instituído por meio da Lei Municipal n. 2.000 de 09/04/1992, reestruturado por meio da Lei Municipal n. 3.005, de 11/04/2003 com natureza jurídica de Autarquia Municipal dotada de personalidade jurídica, direito público e patrimônio próprio, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

autonomia técnica, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de São Sebastião do Paraíso, estado de Minas Gerais.

O INPAR visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

- I – Garantir meios de subsistências nos eventos de invalidez, doença, acidentes em serviço, idade avançada, reclusão e mortes;
- II- Proteção à maternidade e à família.

1.2.2- Da Administração do INPAR

Integram a estrutura administrativa do RPPS do Município de São Sebastião do Paraíso, nos termos do art. 17 da Lei Municipal n. 3.005/2003 um Conselho Administrativo, composto de três membros titulares e outros suplentes, que não poderão estar no exercício de cargo de confiança dos poderes legislativo ou executivo, indicados, respectivamente, por:

- I – Um representante e respectivo suplente, indicados pelo Poder Executivo;
- II – Um representante e respectivo suplente, indicados pelo Poder Legislativo Municipal;
- III – Um representante e respectivo suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRES.

O Presidente do Conselho Administrativo é o representante legal do INPAR judicialmente e extrajudicialmente nos termos do art. 19 da Lei Municipal n. 3.005/2003.

1.2.2.1- Da Gerência Executiva

A Gerência Executiva do INPAR será constituída de 3 (três) membros que comporão o seu quadro de servidores e respectivos cargos fixados por lei complementar, nos termos do art. 21 da Lei Municipal n. 3.005/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1.2.3 - São segurados do RPPS, nos termos do art. 6º da Lei Municipal n. 3.005/2003

Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas e os aposentados.

1.2.4- Benefícios

São benefícios assegurados pelo RPPS, nos termos do art. 22 da Lei Municipal n. 3.005/2003:

Aos segurados:

- ✓ Aposentadoria por invalidez permanente;
- ✓ Aposentadoria por idade;
- ✓ Aposentadoria por tempo de contribuição;
- ✓ Auxílio-doença;
- ✓ Salário-família;
- ✓ Salário-maternidade

Aos dependentes:

- ✓ Pensão por morte;
- ✓ Auxílio reclusão

1.2.5- Fonte de Receitas

São fonte de receitas do RPPS, nos termos do art. 48 da Lei Municipal n. 3.005/2003:

I- Dos servidores ativos do RPPS de São Sebastião do Paraíso será 11% de seus salários de contribuição; (inc. I alterado pela Lei Municipal n. 3.140, de 06/12/2004)

II- Das entidades empregadoras, uma contribuição de 14% sobre o total das respectivas folhas de pagamentos aos seus servidores (inc. I alterado pela Lei Municipal n. 3.140, de 06/12/2004)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III- Por compensação financeira obtida pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal.

IV- Por subvenções dos governos Federal, Estadual ou Municipal;

V- Por rendas patrimoniais e financeiras;

VI- Por doações ou legados;

VII- Por receitas eventuais

VII- Dos aposentados e pensionistas, cujos proventos forem superiores ao limite estabelecido pelo RGPS Art. 201/CF, uma contribuição a ser calculada na forma do disposto nos §§ 13 e 14 do art. 23 desta Lei (inc. VIII alterado pela Lei Municipal n. 3.140, de 06/12/2004)

1.2.6- Regime Previdenciário:

Possuem servidores efetivos vinculados ao RPPS as seguintes entidades:

- ✓ Prefeitura Municipal
- ✓ Câmara Municipal
- ✓ INPAR

O Instituto, em 30/06/2018 possuía 1.819 segurados e beneficiários, assim discriminados:

Órgãos / Regimes	Ativos	Tesouro		RPPS		Total
		Apos	Pens	Apos	Pens	
Prefeitura	1.310	15	-	-	-	1.325
Câmara	7	-	-	-	-	7
INPAR	1	-	-	372	114	487
Total	1.318	15		372	114	1.819

1.3- Objetivo e Questões de Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Verificar a consistência da base cadastral, o caráter contributivo dos Entes, dos segurados ativos, inativos e pensionistas, o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento, as aplicações financeiras, qualificação do responsável pelas aplicações, compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018 e o índice de gastos com as despesas administrativas no exercício de 2017.

Para atender ao objetivo almejado foi elaborada uma Matriz de Planejamento na qual ficou definido que a execução dos trabalhos será norteadada pela verificação das seguintes questões:

- Q1 - O Instituto Previdenciário dispunha de Banco de Dados com registro individualizado e atualizado dos segurados em conformidade com a legislação Municipal e Federal?
- Q2 - Os Termos de Acordo de Parcelamento de Débito vigentes junto ao Instituto de Previdência, estavam sendo regularmente cumpridos?
- Q3 - O Instituto de Previdência realizou a retenção das contribuições ao Instituto dos seus servidores Ativos e a contabilização destas contribuições?
- Q4 - O Instituto de Previdência efetuou os pagamentos e a contabilização das Contribuições Patronais sobre as folhas de pagamentos dos seus Servidores Ativos?
- Q5 - Os percentuais previdenciários relativos a Contribuição dos Segurados estabelecidos em lei, retidos pelos Órgãos, foram repassados ao Instituto de Previdência tempestivamente?
- Q6 - Os percentuais legais relativos às Contribuições Patronal dos Órgãos sobre suas folhas de pagamento foram recolhidos ao Instituto Previdenciário tempestivamente?
- Q7 - Os percentuais legais relativos às Contribuições Patronal Normal e Suplementar sobre as Folhas de Pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS foram recolhidos pelos Órgãos cujo servidores estavam em gozo deste benefício?
- Q8 - Os percentuais legais relativos às Contribuição Patronal Normal e Suplementar sobre a Folha de Pagamento do Auxílio Reclusão pagas pelo RPPS foram recolhidas pelos Órgãos cujo os seus servidores estavam em Auxílio Reclusão?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Q9 - Os percentuais relativos às Contribuições Suplementares devidos pelos Órgãos sobre suas folhas de pagamentos foram recolhidos ao Fundo Previdenciários?
- Q10 - Os Aportes Financeiros para acobertar o déficit atuarial, estabelecidos em lei, estão sendo recolhidos ao Fundo Previdenciário?
- Q11 - A Prefeitura realizou transferências financeiras ao Instituto Previdenciário tempestivamente para acobertar totalmente os pagamentos dos benefícios realizados pelo Instituto cuja as responsabilidades financeiras são do Tesouro?
- Q12 - O Instituto Previdenciário realizou despesas adversas aos seus objetivos (ex. Saúde)?
- Q13 - As despesas Administrativas realizadas pelo Instituto Previdenciário no exercício de 2017 estão dentro do limite legal permitido?
- Q14 - Os Conselhos Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e estavam atuantes?
- Q15 - O Instituto Previdenciário realizou a Reavaliação Atuarial, e foram implementadas as alíquotas e aportes e a contabilização da Provisão Matemática?
- Q16 - As Aplicações Financeiras respeitaram os limites estabelecidos na Legislação Federal e as determinações do Conselho de Investimento, e um dos membros do Conselho de Investimento tinham o CPA 10 ou 20?
- Q17 - O Instituto Previdenciário solicita e recebe a Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral da Previdência Social?
- Q18 - Houve receita na venda da folha de pagamentos do Instituto de Previdência a Instituições financeiras e esta receita foi contabilizada?
- Q19 - O Instituto previdenciário tem controle e está recebendo as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o município?
- Q20 - As informações fornecidas ao Sistema CAPMG pelo Instituto de Previdência conferem com as do sistema do FISCAP?

1.4 - Metodologia utilizada

Para a realização deste trabalho foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade definidas no Manual de Auditoria deste Tribunal. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

execução foi norteada para verificação de todas as questões de auditoria propostas na Matriz de Planejamento.

Considerando os aspectos entendidos relevantes que foram mencionados no Memorando de Planejamento, a Equipe responsável pelos trabalhos de auditoria se pautou nas Normas de Auditoria previstas no citado Manual, tendo sido aplicados métodos e técnicas conforme seguem:

- ✓ Análise dos documentos contábeis (planilhas, prestações de contas, demonstrativos, minutas de receita, notas de empenho);
- ✓ Análise dos documentos financeiros (extratos bancários, relatórios de aplicações financeiras e resumo da folha de pagamento);
- ✓ Leis do Instituto e alterações, Lei Orgânica do Município, Decretos, Estatuto dos servidores públicos;
- ✓ Termo de acordos de parcelamentos;
- ✓ Concessão de compensação previdenciária;
- ✓ Atas dos conselhos.

1.5 – Limitações encontradas

- ✓ Informações incompletas;
- ✓ Atraso na entrega da documentação solicitada pela equipe de auditoria.

1.6 - Benefícios da fiscalização

O benefício decorrente desta Auditoria se evidencia na determinação para correção das ocorrências apontadas, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso-INPAR e a conscientização da Administração Municipal sobre a necessidade de controlar e fiscalizar os repasses das contribuições retidas dos servidores e patronais ao Instituto tempestivamente, bem como de fornecer informações consistentes ao atuário para elaboração do seu relatório atuarial.

1.7 – Volume dos recursos fiscalizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No período de janeiro a dezembro de 2017 o volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$15.911.336,95, e de janeiro a junho de 2018, a R\$9.108.768,52, conforme Resumo da Receita Arrecadada – DOC 43, relacionado no Apêndice 5.2 , totalizando R\$25.020.105,47.

2 – ANALISE DAS QUESTÕES DE AUDITORIA

2.1 – Q01: O Instituto Previdenciário dispunha de Banco de Dados com registro individualizado e atualizado dos segurados em conformidade com a legislação Municipal e Federal?

2.1.1 - Descrição da situação encontrada

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR – não continha no seu Banco de Dados os dados dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, bem como também não tinha acesso ao banco de dados mantidos por aqueles órgãos. O INPAR apenas gerenciava o banco de dados dos aposentados e pensionistas beneficiados por ele, e de seus próprios servidores, contrariando o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008 e o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008.

A Portaria MPS n. 21, de 18/05/2018, dispõe da nova estrutura e conteúdo mínimo da base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórias dos beneficiários do RPPS.

O sítio eletrônico da Previdência Social, anexo V.2 – Base Cadastral, disponibilizou o modelo de leiaute e as minutas para consulta pública, baseado nos documentos citados (na Portaria MPS n. 21/2018). Assim, a base cadastral deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, do Poder Executivo, Câmara Municipal, bem como dos servidores Ativos, compreendendo os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O INPAR realiza o recadastramento da prova de vida para atualizar o banco de dados dos inativos e pensionistas, anualmente nas datas de aniversários dos beneficiários, conforme declaração, Formulário de Recadastramento e Ficha Cadastral. – DOC 05, DOC 06 e DOC 07.

Ressalta-se que a Prefeitura e a Câmara Municipal encaminhavam mensalmente o resumo analítico da Folha de Pagamento ao INPAR. Porém, a folha de pagamento de responsabilidade do Tesouro foi paga diretamente pela Prefeitura Municipal e não foi encaminhada ao INPAR, conforme declaração do INPAR – DOC 04.

Verificou-se ainda que não constava no Banco de Dados do INPAR os dados dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal que estavam em licença sem ônus para o Município.

Constatou-se que as informações enviadas pela Prefeitura, DOC 02; e pela Câmara Municipal, DOC 03, sobre os dados dos segurados, além de serem ineficientes, não permitem que o INPAR verifique a consistência das mesmas, conforme os incisos do art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Banco de Dados do INPAR;
- Resumo das Folhas de Pagamento do INPAR, Prefeitura e Câmara Municipal, DOC 08; DOC 24; DOC 44; DOC 45; DOC 19; DOC 27; DOC 46
- Declarações do INPAR (DOC 04 e 05);
- Formulário de Recadastramento – DOC 06;
- Ficha Cadastral – DOC 07.
- Lista Proventos e Descontos – DOC 02
- Demonstrativos de bases para cálculo das Contribuições Previdenciárias – DOC 03

2.1.3 - Critérios de auditoria

- Art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008;
- Art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Anexo V.2 – Base Cadastral da Portaria MPS n. 21, de 18/05/2018;

2.1.4 – Evidências:

- Listas de Provento/Desconto - DOC 02;
- Demonstrativos de bases para cálculo das Contribuições Previdenciárias - DOC 03;
- Declaração do Jurisdicionado “Benefícios pagos pelo Tesouro ” - DOC 04;
- Declaração do Jurisdicionado “Recadastramento de prova de vida” - DOC 05;
- Formulário de Recadastramento - DOC 06;
- Ficha Cadastral - DOC 07.

2.1.5 - Causa Provável

- Falta de afirmação de convênios entre o RPPS e os demais órgãos para que aquele tenha acesso às informações do banco de dados dos demais Órgãos, o que não é o ideal, ou falta de determinação do RPPS para constituir o seu próprio banco de dados, para assim acompanhar os valores descontados dos seus assegurados a título de contribuição ao RPPS, bem como as contribuições patronais.

2.1.6 - Efeitos reais e potenciais

- Informações inconsistente para o Atuário
- Reavaliação Atuarial distorcida;
- Recebimento de contribuições a menor;
- Cometimento de erro na concessão dos benefícios por parte do RPPS, comprometendo o Plano Previdenciário do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.1.7 - Responsáveis

Wellington Bonacini de Carvalho: Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017		
Silvio Aparecido de Carvalho: Presidente do INPAR de 10/11/2017 até a data da Auditoria		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Permitir que o banco de dados do RPPS não tenha as informações dos servidores ativos do Executivo e Legislativo e dos beneficiários do Tesouro	A falta de atitude para concretizar a realização, atualização, consistência e abrangência do Banco de Dados do Fundo Municipal.	Na qualidade de gestor do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal e Municipal descritas no item 2.1.3 deste relatório ao organizar o regime de Previdência Social, sem providenciar o Banco de Dados retratando a realidade dos seus segurados e do RPPS, acarretando reflexos diretos nas alíquotas de contribuições e, conseqüentemente, no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2.1.8 - Conclusão

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso não possui um banco de dados completo, individualizado e atualizado dos seus segurados, contrariando o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008.

2.1.9 – Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal notifique o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso para que este inclua no seu banco de dados os dados dos segurados Ativos e seus dependentes da Prefeitura e da Câmara Municipal, dados dos servidores afastados sem ônus para o Município e os dados dos aposentados e pensionistas do Tesouro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.2 – Q02: Os Termos de Acordo de Parcelamento de Débito vigentes junto ao Instituto de Previdência, estavam sendo regularmente cumpridos?

2.2.1 - Descrição da situação encontrada

Em janeiro de 2017, o Instituto de Previdência tinha vinte cinco Termos de Acordo de Parcelamentos, DOC 48, junto com a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, sendo estes:

Termo Acordo Parcelamento n.	Data Acordo	Vr. Acordado R\$	N. Parcelas	Vr. Parcelas R\$
01/2009	09/01/2009	2.525.431,07	240	10.522,62
CADPREV 1159/13	24/06/2013	1.714.919,13	240	7.145,50
CADPREV 1170/13	24/06/2013	2.825.077,80	240	11.771,16
CADPREV 1171/13	24/06/2013	568.410,35	60	9.473,51
CADPREV 1186/13	24/06/2013	1.269.891,78	240	5.291,22
Total		8.903.730,13		

Ressalta-se que todos os Termos de Acordo Parcelamentos referem-se a contribuições Patronais.

Verificou-se que no período auditado, janeiro/2017 a junho/2018, o Instituto de Previdência recebeu o montante de R\$4.209.225,40, conforme extrato bancário, DOC 09, referente a quitação de parcelas dos Termos de Parcelamentos vigentes:

Termo Parcelamento n.	Vr. Recebido jan/17 a jun/18 – R\$			Saldo Principal 31/06/2017
	Principal	Encargos	Total	
01/2009	1.515.257,28	1.352.676,60	2.867.933,88	0,00
CADPREV 1159/13	128.619,00	160.914,61	289.533,61	1.279.044,50
CADPREV 1170/13	211.880,88	265.004,25	476.885,13	2.059.953,00
CADPREV 1171/13	161.049,67	199.459,86	360.509,53	0,00
CADPREV 1186/13	95.241,96	119.121,29	214.363,25	947.128,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Total	2.112.048,79	2.097.176,61	4.209.225,40	4.286.125,88
-------	--------------	--------------	--------------	--------------

2.2.2 – Conclusão

Após o confronto dos Termos de Acordo de Parcelamento, DOC 48, com os créditos apresentados no extrato bancário do INPAR, DOC 09, e possível afirmar que as parcelas acordadas vencidas no período de janeiro de 2017 a junho/2018, foram quitadas, conforme planilhas em anexo - DOC 47, e ainda, que o Termo de Parcelamento n. 01/2009, foi quitado com antecedência, sendo pago no período citado 144 parcelas deste termo.

2.3 – Q03: O Instituto de Previdência realizou a retenção das contribuições ao instituto dos seus servidores Ativos e a contabilização destas contribuições?

2.3.1 - Descrição da situação encontrada

Ressalta-se inicialmente, que a contribuição dos Servidores ao INPAR, conforme da Lei Municipal n. 3.223/2006, equivale a alíquota de 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição.

O INPAR conforme resumo de suas folhas de pagamento tinha em seu quadro de pessoal vinculado e contribuinte ao próprio Instituto, a Sra, Maria Imaculada Dicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves Firmino, ambas Encarregada de Assuntos Contábeis, sendo que a Sra. Maria Letícia se desvinculou no INPAR em junho de 2017.

Com base nas folhas de pagamento dos funcionários da ativa do INPAR, verificou-se que a alíquota de retenção aplicada confere com a vigente à época de 11%.

Período	N. Func.	Salário	Base Cálculo	Vr Retido
Jan a jun/17	2	118.973,98	70.113,98	7.712,47
Jul a dez/17	1	40.004,31	34.931,61	3.842,44
Total 2017		277.952,27	175.159,57	19.267,38
Jan a jun/18	1	42.738,03	30.738,79	3.381,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Total	320.690,30	205.898,36	22.648,62
-------	------------	------------	-----------

Verificou-se junto a esta Corte de Contas, por meio do Sistema SICON – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, por meio do Comparativo da Despesa Fixada com a Executada referente ao exercício de 2017, que o INPAR tinha como prática a contabilização da despesa com pessoal pelo valor total da folha de pagamento de pessoal. E ainda, que por meio do extrato bancário do INPAR, que o valor pago aos funcionários deste, foi realizado pelo valor líquido, comprovando assim a retenção das contribuições do segurado.

2.3.2 – Conclusão

Após a análise, da legislação de contribuição dos assegurados do INPAR, das folhas de pagamentos dos servidores ativos do INPAR, dos extratos bancários do INPAR referente a jan/17 a jun/18; e do Comparativo da Despesa Fixada com a Executada referente ao exercício de 2017, e possível afirmar que foram retidas dos funcionários do INPAR as contribuições ao Instituto, pela alíquota vigente à época, bem como contabilizado tais valores.

2.4 – Q04: O Instituto de Previdência efetuou os pagamentos e a contabilização das contribuições patronais sobre as folhas de pagamentos dos seus servidores Ativos?

2.4.1 - Descrição da situação encontrada

A Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004, determina no inciso II do art. 48 que as entidades empregadoras deverão contribuir com 14% (quatorze por cento) sobre o total das respectivas folhas de pagamentos dos servidores efetivos a título de custeio do Regime de Previdência (INPAR). A Lei Municipal n. 4.483/2017 alterou para 17,08% (dezessete vírgula zero oito por cento) a contribuição patronal a partir da folha de pagamento de janeiro/2018.

O INPAR, até o mês de junho/2017, possuía nove servidores, sendo dois destes efetivos com forma de contratação estatutária e segurados do RPPS, Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves. A partir do mês de junho/2017, a Sra. Maria Letícia da Silva Gonçalves aposentou e deixou de fazer parte da folha de pagamento dos ativos.

Como base nas folhas de pagamento dos servidores ativos do INPAR, DOC 08, referente ao período de jan/17 a jun/18, apurou-se os valores devidos a título de Contribuição Patronal, conforme resumo - DOC 12:

Período	Total F.Pgto	Base Cálculo	Alíquota %	Contrib. Patronal devida
Jan a dez/17	158.978,29	105.045,59	14,00	14.706,38
Jan a jun/18	42.738,03	30.738,79	17,08	5.250,19
Total	201.716,32	135.784,38	-	19.956,57

Conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada referente ao exercício de 2017 - DOC 10, e o extrato bancário do INPAR referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018 - DOC 09, e a declaração do INPAR que não foram pagos aos servidores em questão Salário Família e Salário Maternidade – DOC 13, é possível afirmar que o Instituto não recolheu a contribuição patronal devida no montante de R\$19.959,57, até junho/2018, bem como, não foi contabilizado tais valores até aquela data.

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Folhas de pagamentos dos servidores ativos do Instituto, período de jan/ 2017 a jun/2018 - DOC 08;
- Extrato bancários do INPAR – jan/2017 a jun/2018 - DOC 09;
- Demonstrativos Contábeis exercício 2017 - DOC 10;

2.4.3 - Critérios de auditoria

- Art. 40, da Constituição Federal da República;
- Art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Art. 48, da Lei Municipal n. 3.005, 11 de abril de 2003;
- A Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004 determina no inciso II do art. 48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017.

2.4.4 – Evidências:

- Folhas de pagamento das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves do Instituto, do período de jan/2017 a jun/2018 - DOC 08;
- Planilha 3A – DOC 12;
- Declaração do Jurisdicionado “Salário família e maternidade” - DOC 13.

2.4.5 - Causa Provável

- Não identificada

2.4.6 - Efeitos reais e potenciais

- Desequilíbrio do plano previdenciário do RPPS.

2.4.7 – Responsáveis

Wellington Bonacini de Carvalho: Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017		
Sílvio Aparecido de Carvalho: Presidente do INPAR de 10/11/2017 até a data da Auditoria		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Gestor permite que o Instituto não efetue o pagamento e a contabilização da contribuição patronal sobre a folha de pagamento.	Falta de atitude para regularizar a ausência dos valores mensais à título de contribuição patronal na conta bancária de Receita Previdenciária do Instituto	Na qualidade de gestor do Instituto, desobedeceu à Legislação Federal e Municipal descritas no item 2.4.3 deste relatório ao permitir que o Instituto não efetue pagamento e a contabilização da contribuição patronal das seguradas

2.4.8 - Conclusão

O Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

R\$19.959,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48, da Lei Municipal n. 3005, 11 de abril de 2003; art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017 e art. 48, inciso II da Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004.

2.4.9 - Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal notifique o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso para:

- Realizar o recolhimento da contribuição patronal na sua totalidade sobre a folha dos Servidores Ativos do INPAR;
- Contabilizar o valor devido a título de contribuição patronal do Instituto como Despesa Administrativa.

2.5 – Q05: Os percentuais previdenciários relativos a contribuição dos segurados estabelecidos em lei, retidos pelos órgãos, foram repassados ao Instituto de Previdência tempestivamente?

2.5.1 - Descrição da condição encontrada

Em conformidade aos termos do art. 22 da Lei Municipal n. 3.005/2003, o INPAR tem como seus segurados os servidores Ativos da Prefeitura Municipal, os Aposentados e Pensionistas do Tesouro, os servidores Ativos da Câmara Municipal, os Aposentados e Pensionistas que recebem pelo INPAR e os funcionários da ativa do INPAR.

Observa-se que as retenções na folha de pagamento dos servidores da ativa do INPAR foram tratados no item 2.3 deste relatório.

Quanto a folha de Pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, cabe ressaltar, que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso elaborava, e efetuava diretamente tais pagamentos à aqueles beneficiários. Desta forma, no item 2.5.1.1, analisaremos estas retenções realizadas pela Prefeitura a título de contribuição do seguro ao INPAR naquelas folhas de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A análise das retenções dos segurados a título de contribuição ao INPAR realizadas nas folhas de pagamento, tanto da folha dos aposentados e pensionistas do Tesouro, como dos ativos da Prefeitura e da Câmara Municipal, referente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, foram feitas utilizando-se resumo das folhas de pagamentos fornecidas por aqueles Órgão, tendo em vista que o INPAR, não tinha em seus arquivos cópias de tais documentos.

2.5.1.1 – Retenções realizadas pela Prefeitura Municipal

Em relação às folhas de pagamentos dos ativos da Prefeitura Municipal – DOC 19, dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro – DOC 27, constatou-se que as mesmas não apresentavam a base de cálculo de contribuição. Esta foi constituída utilizando-se regra matemática de três, considerando o valor retido a título de contribuição ao INPAR e a alíquota vigente de 11% (onze por cento), conforme Planilha 01A – DOC 20 e Planilha 01B – DOC 30.

Desta forma, apurou-se os seguintes valores retidos a título de contribuição dos servidores ao INPAR:

Órgão	Total Folha	Sal. Contribuição	Vr. Retido
Prefeitura – Ativos	80.130.229,43	67.175.572,09	7.389.312,93
Prefeitura – Tesouro	1.439.164,04	231.705,45	25.487,60
Total Prefeitura	81.569.393,47	67.407.277,54	7.414.800,53

Em relação aos valores retidos pela Prefeitura Municipal, conforme extrato do INPAR – DOC 09, conta corrente junto ao Bradesco – agência 01627 – c/c n. 14547, foram repassados ao INPAR, os seguintes montantes, Planilha 1C – DOC 16, que se compensando, restou devido o valor de R\$17.618,10:

Mês Referência	Devido	Repassado	Diferença
jan/17	348.848,63	347.689,01	-1.159,62
fev/17	360.006,47	360.740,21	733,74
mar/17	397.758,61	415.840,98	18.082,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

abr/17	388.057,58	388.718,94	-661,36
mai/17	391.297,57	393.540,07	-2.242,50
jun/17	391.272,85	390.997,52	275,33
Mês Referência	Devido	Repasado	Diferença
jul/17	391.313,83	391.589,16	-275,33
ago/17	388.040,76	388.040,76	0,00
set/17	389.506,22	389.436,23	69,99
out/17	402.396,59	402.396,59	0,00
nov/17	403.019,89	286.630,73	116.389,16
dez/17	761.193,74	858.389,55	-97.195,81
jan/18	385.423,61	397.502,00	12.078,39
fev/18	399.769,19	379.244,62	-20.524,57
mar/18	396.388,82	392.187,44	-4.201,38
abr/18	407.931,38	396.477,70	-11.453,68
mai/18	406.508,67	395.062,70	-11.445,97
jun/18	406.066,12	389.979,26	-16.086,86
Total	7.414.800,53	7.364.463,47	-17.618,10

2.5.1.2 – Retenções realizadas pela Câmara Municipal

Com base nas folhas de pagamento fornecidas pela Câmara Municipal – DOC 46, calculou-se a base de cálculo de contribuição, tendo em vista que está não era explícita, salário menos as verbas que não constitui base de cálculo, aplicando-se a alíquota de contribuição vigente à época de 11%, apurando-se o valor devido e confrontou-se como o valor retido no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, conforme Planilha 2A – DOC 21. Desta forma, apurou-se , que o valor a ser retido a título de contribuição do segurado ao INPAR, , conferia com o valor retido de R\$113.260,66:

Órgão	Total Folha	Sal. Contribuição	Vr. Retido
Câmara - Ativos	1.272.252,44	1.029.641,64	113.260,66

Quanto ao repasse dos valores retidos pela Câmara, verificou-se, conforme demonstrativo, Planilha 2B – DOC 23, que os valores foram repassados na íntegra.

Órgão	Vr. Devido	Vr. Repasado	Diferença
-------	------------	--------------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Câmara	113.260,66	113.260,66	0,00
--------	------------	------------	------

2.5.1.3 – Retenções realizadas pelo INPAR

Quanto a retenção na folha de pagamento dos Aposentados pagas pelo INPAR – DOC 44, verificou-se, conforme Planilha 03B – DOC 17, que foi realizada retenção a menor no montante de R\$1.152,39 referente a folha de janeiro de 2017.

Por sua vez, na folha de pagamento dos Pensionistas – DOC 45 não houve retenção no período de janeiro 2017 a junho/2018, Planilha 3C – DOC 18, tendo em vista que os valores das pensões estavam abaixo do teto do Regime Geral à época.

Nas folhas de pagamento referente ao Auxílio Doença – DOC 24, verificou-se retenção a menor no mês de janeiro de 2017, Planilha 03D – DOC 26, no valor de R\$856,30, diferença está que conforme declaração - DOC 49, refere-se a erro somente na base de cálculo apresentado na folha de pagamento, mas que o valor retido estaria correto.

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Folhas de pagamento dos servidores ativos da Prefeitura – DOC 19;
- Folha de Pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro – DOC 27;
- Folha de Pagamento dos servidores Ativos da Câmara Municipal – DOC 46;
- Folha de Pagamento dos Aposentados e Pensionistas do INPAR – DOC 44 e 45;
- Folha de Pagamento do Auxílio Doença pago pelo INPAR – DOC 24;
- Extrato bancário do INPAR – DOC 09
- Declaração do Jurisdicionado – DOC 49

2.5.3 - Critérios de auditoria

- Art. 40, da Constituição Federal República;
- Art. 3º, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Inciso I e II do art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Inciso I, do art. 48, da Lei Municipal n. 3.005, de 11/04/2003.

2.5.4 – Evidências:

- Planilha 01A - DOC 20;
- Planilha 01B - DOC 30;
- Planilha 01C - DOC 16;
- Planilha 03B - DOC 17;
- Planilha 03C - DOC 18.

2.5.5 - Causa Provável

- Ausência de supervisão e controle sobre a elaboração da folha de pagamento e o repasse dos valores retidos.

2.5.6 - Efeitos reais e potenciais

- Eventuais insuficiências financeiras do RPPS para o pagamento de benefícios previdenciários, decorrentes da retenção e repasse a menor das contribuições dos segurados ao RPPS.

2.5.7 – Responsáveis

Walker Américo de Oliveira – Prefeito Municipal de 2017 até a data da Auditoria		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
- Deixar de repassar ao INPAR as contribuições previdenciárias dos segurados retidas nas folhas de pagamentos dos seus servidores; - Não apontar expressamente a base de cálculo das contribuição Previdenciária nas F.	- A omissão de repassar ao INPAR a contribuição previdenciária retida do segurado na folha de pagamento resultou no desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência - A omissão de apontar nas F.Pgto a base de cálculo de contribuição dificulta a conferência dos valores retidos.	É razoável afirmar que o Chefe do Executivo tivesse consciência da importância: - do repasse ao INPAR da contribuição previdenciária retida na folha de pagamento dos seus servidores; - de demonstrar de forma transparente a base de cálculo dos valores retidos a título de contribuição previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Pgto.		
Marcelo de Moraes - Presidente da Câmara Municipal Período: a partir de 01/01/2017		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
- Não apontar expressamente a base de cálculo da contribuição Previdenciária nas F. Pgto.	– A omissão de apontar nas F.Pgto a base de cálculo de contribuição dificulta a conferência dos valores retidos.	É razoável afirmar que o Chefe do Executivo tivesse consciência da importância de demonstrar de forma transparente a base de cálculo dos valores retidos a título de contribuição previdenciária
Wellington Bonacini de Carvalho: Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017 Silvio Aparecido de Carvalho: Presidente do INPAR de 10/11/2017 até a data da Auditoria		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Permitir o recebimento do repasse a menor do que o retido na folha de pagamento dos segurados a título de contribuição ao RPPS	Falta de atitude para realizar a cobrança do valor retido pela Prefeitura a título de contribuições dos segurados	Na qualidade de gestor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal e Municipal descritas no item 2.5.3 deste relatório ao permitir que a Prefeitura efetue o repasse das contribuições dos segurados a menor que o valor retido.

2.5.8 – Conclusão

A Prefeitura Municipal repassou a menor ao INPAR, até junho/2018, o montante de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados a aquele Órgão, realizadas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, nas folhas de pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

servidores ativos da própria Prefeitura e na folha de pagamento dos servidores Aposentados e Pensionistas do Tesouro.

Por sua vez, apesar da folha de pagamento da Câmara não apresentar de forma explícita o valor da base de cálculo, as retenções realizadas pela Câmara Municipal, na folha de pagamento de seus servidores Ativos, no montante de R\$113.260,66, foram totalmente repassadas ao INPAR.

As retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados junto à aquele Órgão, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017.

Quanto o valor retido a menor pelo INPAR no montante de R\$856,30 na folha de pagamento de Auxílio Doença, conforme apurado na Planilha 03D – DOC 26 o RPPS declarou conforme DOC 49, que a diferença prove do sistema ter apontado no resumo da folha de pagamento base de cálculo errada, que o valor retido estava correto.

Tais achados contrariam os seguintes dispositivos: art. 40, da Constituição Federal República; art. 3º, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998; inciso I e II do art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; inciso I, do art. 48, da Lei Municipal n. 3005, de 11/04/2003.

2.5.9 - Proposta de encaminhamento

Exigir dos Entes:

- Prefeitura Municipal:
 - Destacar a base de cálculo de contribuição do segurado nas folhas de pagamento;
 - O repasse do valor R\$17.618,10 ao INPAR, acrescidos das correções legais
- Câmara Municipal:
 - Destacar a base de cálculo de contribuição do segurado nas folhas de pagamento;
- INPAR:
 - Reter nas próximas folhas de pagamento dos Aposentados, o valor retido a menor de R\$1.152,39;



2.6 – Q06: Os percentuais legais relativos às contribuições patronais dos órgãos sobre suas folhas de pagamento foram recolhidos ao instituto previdenciário tempestivamente?

2.6.1 - Descrição da situação encontrada

Inicialmente cabe ressaltar que o município de São Sebastião do Paraíso tem como ente, a Prefeitura, a Câmara e o próprio Instituto de Previdência. A contribuição Patronal do INPAR sobre a sua folha de pagamento dos seus servidores, foi analisada no item 2.4 deste relatório.

Os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal normal ao INPAR, referente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, foram calculados com base no resumo das folhas de pagamentos fornecidas pela Prefeitura e Câmara Municipal.

Ressalta-se ainda que não existe previsão legal para contribuição patronal normal sobre a folha de pagamentos de Aposentados e Pensionistas pagas pelo INPAR, e tão pouco sobre a folha dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, paga pela Prefeitura; e ainda, que a alíquota de contribuição patronal normal até dezembro/2017 era de 14% (quatorze por cento), conforme art. 48 da Lei Municipal n. 3.005/2003 e a partir de janeiro/2018, 17,08%, conforme Lei Municipal n. 4.483/2017.

2.6.1.1 – Prefeitura Municipal

As folhas de pagamentos dos servidores ativos da Prefeitura Municipal – DOC 19, não apresentavam a base de cálculo da contribuição patronal. Sabendo-se que a base de cálculo da contribuição dos servidores e a mesma da contribuição patronal, utilizando-se o valor da contribuição dos servidores e a alíquota de contribuição dos servidores de 11%, constituindo-se a base de cálculo por regra matemática de três. E sobre a base calculada procedeu-se a análise dos valores da contribuição patronal normal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conforme Planilha 01A – DOC 20, o valor da contribuição patronal calculada para o período de jan/2017 a jun/2018, corresponde a R\$10.074.773,42,

Os benefícios Salário Família e Salário Maternidade que são de responsabilidade do INPAR, foram pagos pela Prefeitura na sua folha de pagamento, o que correspondeu a R\$ 27.373,82 e R\$ 361.791,77, respectivamente. Observou-se que a Prefeitura Municipal adota como pratica pagar a contribuição patronal normal sem descontar os valores pagos por ela em nome do INPAR e posteriormente o INPAR reembolsa estes valores a Prefeitura Municipal.

A análise dos pagamentos das contribuições patronais normais da Prefeitura Municipal ao INPAR, foi realizada com base nos valores da contribuição patronal calculada e o extrato bancário do INPAR, Conta Corrente: Bradesco – agência 01627 – c/c n. 14547-5 – DOC 09. Com base nos documentos retrocitados e a Planilha 01D – DOC 22, apurou-se que a Prefeitura pagou ao INPAR a título de contribuição patronal normal o montante de R\$10.095.950,21, quitando totalmente o valor histórico devido de R\$10.074.773,42. Porém, verificou-se que muito dos pagamentos foram realizados em datas posteriores ao vencimento. Uma vez que os depósitos de pagamento são realizados diretamente pela Prefeitura na conta do INPAR, sem nenhuma memória de cálculo, não é possível afirmar que o valor pago a maior pela Prefeitura, R\$21.176,79, seja suficiente para acobertar as despesas legais pelos pagamentos em atraso.

2.6.1.1 – Câmara Municipal

Ao analisar as folhas de pagamentos dos servidores ativos da Câmara Municipal – DOC 46 constatou-se que também não apresentavam a base de cálculo da contribuição patronal normal; da mesma forma realizada na análise da Prefeitura, utilizando-se os valores retidos a título de contribuição dos servidores e a alíquota de contribuição de 11%, constitui-se a base de cálculo por meio de regra matemática de três. Os valores da contribuição patronal normal calculada, conforme Planilha 2A – DOC 21, referente ao período de jan/2017 a jun/2018, foi o equivalente a R\$154.607,87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto ao recolhimento dos valores devidos, com base no extrato da conta corrente do Bradesco – agência 01627 – c/c n. 14547-5 – DOC 09 fornecido pelo INPAR e a Planilha 02C – DOC 50, constatou-se que a Câmara Municipal quitou totalmente o valor devido, efetuando no período de jan/17 a jun/18, pagamentos no montante de R\$154.608,29.

2.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Folhas de pagamento dos servidores Ativos da Prefeitura Municipal – DOC 19;
- Folha de pagamento dos servidores Ativos da Câmara Municipal - DOC 46;
- Extrato Bancário do INPAR - conta corrente do Bradesco – agência 01627 – c/c n. 14547-5, DOC 09.

2.6.3 - Critérios de auditoria

- Art. 40, da Constituição Federal República;
- Art. 3º, da Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Inciso III do art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Inciso II, do art. 48, da Lei Municipal n. 3.005, de 11/04/2003; (inc. II alterado pela Lei Municipal n. 4.483/2017).

2.6.4 – Evidências:

- Planilha 01A – DOC 20;
- Planilha 01D – DOC 22;
- Planilha 02A – DOC 21;
- Planilha 02C – DOC 50.

2.6.5 - Causa Provável

- A falta de acesso do INPAR à folha de pagamento dos Órgãos;
- Falta de recursos financeiros dos Entes;
- O descontrole sobre os valores a pagar e pago.

2.6.6 - Efeitos reais e potenciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Pagamento de contribuições a menor e fora do prazo legal sem os devidos acréscimos;
- Desequilíbrio financeiro do INPAR

2.6.7 – Responsáveis

Walker Américo de Oliveira – Prefeito Municipal de 2017 até a data da Auditoria		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
- Recolheu a menor a contribuição previdenciária patronal normal referente as folhas de pagamentos dos seus servidores; - Não apontar expressamente a base de cálculo da contribuição Patronal Previdenciária nas F. Pgto; - Pagamento da Contribuição Patronal sem a descrição dos valores pagos.	- A omissão de recolher a menor a contribuição previdenciária patronal normal referente a folha de pagamento resultou no desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência; - A omissão de apontar nas F.Pgto a base de cálculo de contribuição Patronal dificulta a conferência dos valores devidos e consequentemente a cobrança do valor correto; - O depósito direto na conta bancária do RPPS, dificulta o acompanhamento dos valores devidos.	É razoável afirmar que o Chefe do Executivo tivesse consciência da importância: - do recolhimento da contribuição patronal normal previdenciária referente a folha de pagamento dos seus servidores; - de demonstrar de forma transparente a base de cálculo Patronal a título de contribuição previdenciária; - de identificar os valores pagos ao RPPS.
Marcelo de Moraes - Presidente da Câmara Municipal Período: a partir de 01/01/2017		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
- Não apontar expressamente a base de cálculo da contribuição Patronal Previdenciária nas F. Pgto.	- A omissão de apontar nas F.Pgto a base de cálculo de contribuição Patronal dificulta a conferência dos valores devidos e consequentemente a cobrança do valor correto.	É razoável afirmar que o Chefe do Executivo tivesse consciência da importância de demonstrar de forma transparente a base de cálculo Patronal a título de contribuição previdenciária
Wellington Bonacini de Carvalho: Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017 Silvio Aparecido de Carvalho: Presidente do INPAR de 10/11/2017 até a data da Auditoria		
Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Permitir a realização de recolhimento da contribuição patronal	Falta de atitude para cobrar o correto recolhimento da contribuição patronal normal	Na qualidade de gestor do Instituto desobedeceu à Legislação Federal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

normal a menor pela Prefeitura e o recebimento posterior a data de vencimento sem os acréscimos legais.	pela Prefeitura.	Municipal descritas no item 2.6.3 deste relatório ao permitir que a Prefeitura não efetue corretamente o recolhimento da contribuição patronal normal ao RPPS.
---	------------------	--

2.6.8– Conclusão

2.6.8.1 – Quanto a Prefeitura Municipal

Com base nas contribuições patronais calculadas sobre as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, base de cálculo calculada tendo em vista que a base de cálculo não estava expressa, e o extrato bancário do Instituto e possível afirmar que a Prefeitura recolheu aos cofres do INPAR todo o valor histórico das contribuições devidas ao período de jan/17 a jun/18. Verificou-se inclusive um saldo de pagamento a maior no montante de R\$21.176,79, Planilha 01D – DOC 22.

Porém, observou-se que vários pagamentos foram realizados posterior a data de vencimento, não sendo possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,79, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos.

Ressalta-se as folhas de pagamento não traz a informação de forma transparente do valor da base de cálculo da contribuição patronal e ainda, os pagamentos das contribuições patronais ao INPAR são feitos diretamente na conta bancária do INPAR sem o detalhamento dos valores recolhidos.

2.6.8.2 – Quanto a Câmara Municipal

Observou-se que as Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo de contribuição Patronal ao RPPS.

Foi passível afirmar que os pagamentos das contribuições patronais da Câmara Municipal ao INPAR, foram totalmente realizados, conforme o extrato bancário do Instituto de Previdência - DOC 09 e Planilha 02C – DOC 50.

2.6.9 - Proposta de encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Exigir dos entes federativos:

2.6.9.1 – Quanto a Prefeitura Municipal

- Que conste nas folhas de pagamentos a base de cálculo de contribuição patronal normal.
- Memória de Cálculo dos pagamentos, ou guia de recolhimento;
- Recolhimento dos encargos pelos pagamentos em data posterior ao vencimento, se for o caso.

2.6.9.2 – Quanto a Câmara Municipal

- Que conste nas folhas de pagamentos a base de cálculo de contribuição patronal normal.
- Memória de Cálculo dos pagamentos, ou guia de recolhimento

2.7 – Q07: Os percentuais legais relativos à contribuição patronal normal e suplementar sobre as folhas de pagamento do Auxílio Doença paga pelo RPPS foram recolhidos pelos órgãos cujo os servidores estavam em gozo deste benefício?

2.7.1 - Descrição da situação encontrada

A Lei Municipal n. 3.005, de 11/04/2003 estabelece que o Auxílio Doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Em relação à contribuição previdenciária suplementar, esta não foi implementada no Município de São Sebastião do Paraíso.

O Instituto realizou pagamento à título de Auxílio Doença, conforme resumo da folha de pagamento do INPAR – DOC 24, no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, somente aos servidores da Prefeitura Municipal, conforme declaração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

INPAR – DOC 25, no montante de R\$1.322.372,41 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e dois reais, quarenta e um centavos), tendo como base de cálculo R\$1.298.194,46 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, cento e noventa e quatro reais, quarenta e seis centavos), conforme Planilha 03D – DOC 26.

Em relação à contribuição previdenciária Patronal Normal devida pela Prefeitura Municipal sobre o Auxílio Doença pago pelo Instituto, o valor foi de R\$196.473,16, conforme resumo de folha de pagamento referente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, Planilha 03D – DOC 26,

Por meio do extrato bancário do INPAR – conta corrente junto ao Bradesco – agência 01627 – c/c n. 14547-5 fornecido pelo INPAR – DOC 09, verificou-se que não foram recolhidos valores pela Prefeitura a título de Contribuição Patronal sobre Auxílio Doença pago pelo INPAR.

2.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Folhas de pagamento de Auxílio Doença pago pelo INPAR - DOC 24;
- Declaração do Jurisdicionado – DOC 25;
- Extrato Conta Corrente – DOC 09.

2.7.3 - Critérios de auditoria

- art. 5º, da Lei Federal n. 9717/98;
- § 1º do art. 13 da Portaria MPS n.402/2008;
- Caput, § 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003.

2.7.4 – Evidências:

- Folhas de pagamento: Auxílio doença – RPPS/INPAR - DOC 24;
- Declaração do Jurisdicionado "Benefício de auxílio doença" - DOC 25;
- Extrato Bancário – DOC 09;
- Planilha 03D - DOC 26.

2.7.5 - Causa Provável

- Desconhecimento da legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Falta de cobrança do INPAR junto a Prefeitura

2.7.6 - Efeitos reais e potenciais

- Desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto (real);

2.7.7 – Responsáveis

Walker Américo de Oliveira – Prefeito Municipal de 2017 até a data da Auditoria		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de pagar ao INPAR as contribuições patronais sobre a folha de pagamento dos seus servidores que receberam Auxílio Doença do INPAR	A omissão do pagamento da contribuição patronal resultou no descumprimento da legislação pertinente.	É razoável afirmar que o Chefe do Executivo tivesse consciência da importância do recolhimento da contribuição patronal sobre a folha dos servidores em Auxílio Doença paga pelo INPAR.
Wellington Bonacini de Carvalho: Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017 Silvio Aparecido de Carvalho: Presidente do INPAR de 10/11/2017 até a data da Auditoria		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de cobrar a contribuição previdenciária patronal da Prefeitura referente aos servidores desta que receberam Auxílio Doença do INPAR.	A omissão de cobrar os recolhimento das contrib. patronais resultou no desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto com o possível comprometimento do pagamento dos benefícios.	É razoável afirmar que a gestor tivesse consciência da sua responsabilidade pela cobrança dos recolhimentos das contribuições patronal da Prefeitura referente os servidores daquela que receberam Auxílio Doença do INPAR

2.7.8 - Conclusão

A Prefeitura Municipal não pagou a contribuição Patronal normal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16, descumprindo a legislação Federal e Municipal, contrariando os seguintes dispositivos: art. 5º, da Lei federal n. 9717/98; § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008; e § 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003.

2.7.9 - Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine a adoção das seguintes ações:



2.7.9.1 – Instituto de Previdência

- Apuração e cobrança junto a Prefeitura Municipal dos valores das contribuições patronais devidos por aquela sobre a folha de pagamento de Auxílio Doença pago pelo INPAR, devidamente corrigidos;

2.7.9.2 – Prefeitura Municipal

- Que recolha aos cofres do INPAR, devidamente corrigidos, os valores devidos a título de contribuição patronal normal sobre a folha de pagamento do Auxílio Doença paga aos seus servidores pelo INPAR.

2.8 – Q08: Os percentuais legais relativos às contribuições patronais normal e suplementar sobre a folha de pagamento do Auxílio Reclusão pagas pelo RPPS foram recolhidas pelos órgãos cujo os seus servidores estavam em Auxílio Reclusão?

O art. 39, da Lei Municipal n. 3.005/2003 estabelece e regulamenta o Auxílio Reclusão aos dependentes do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão.

Por sua vez no inciso II, do art. 48 da retrocitada Lei (inc. alterado pela Lei Municipal n. 3.140, de 06/12/2004) definiu que a título do custeio, o Regime de Previdência será atendido pelas contribuições previdenciárias das entidades empregadores, uma contribuição patronal normal de 17,08% sobre o total das respectivas folhas de pagamentos aos seus servidores.

Quanto a Contribuição Patronal Suplementar, cabe ressaltar que esta não foi implementada no Município de São Sebastião do Paraíso até junho/2018 conforme declaração do Jurisdicionado – DOC 29.

Conforme DOC 01 - Declaração do Jurisdicionado “Auxílio reclusão”, relacionado no item 5.2 deste relatório, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, não efetuou nenhum pagamento de benefício de Auxílio Reclusão no período de janeiro/2017 a junho/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.8.1 – Conclusão

Com base na declaração do Jurisdicionado e possível afirmar que não houve pagamento de Auxílio Reclusão pelo INPAR no período de jan/17 a jun/18.

2.9 – Q09: Os percentuais relativos às contribuições suplementares devidos pelos órgãos sobre suas folhas de pagamentos foram recolhidos ao fundo previdenciários?

O INPAR declarou que até junho/2018 não tinha sido implementada no Município a contribuição suplementar - DOC 29.

2.9.1 - Conclusão

Esta Questão de Auditoria não se aplica ao Instituto de Previdência de São Sebastião do Paraíso, tendo em vista que o Município não implementou até junho/18 a contribuição patronal suplementar, conforme declaração do próprio Instituto. Desta forma, não há que se analisar a realização do pagamento de tal contribuição.

2.10 – Q10: Os Aportes Financeiros para acobertar o Déficit Atuarial, estabelecidos em lei, estão sendo recolhidos ao fundo previdenciário?

2.10.1 - Descrição da situação encontrada

Não foi implementado no Município de São Sebastião do Paraíso até junho/2017 o Aporte Financeiro para Acobertar o Déficit Atuarial conforme declaração do INPAR – DOC 29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Verificou-se por meio do extrato do INPAR, conta corrente junto ao Bradesco n. 14.547-5 – Agência 01627 – DOC 09, que a Prefeitura Municipal realizou aportes, porém para acobertar insuficiências de caixa no período de jan/17 a jun/18, no montante de R\$2.876.692,57, conforme resumo DOC 43.

2.10.2 - Conclusão

Esta Questão de Auditoria não se aplica ao Instituto de Previdência de São Sebastião do Paraíso, tendo em vista que o Município não implementou até junho/18 a o Aporte Financeiro para acobertar o Déficit Atuarial, conforme declaração do próprio Instituto. Desta forma, não foram realizados repasses pela Prefeitura Municipal ao INPAR com tal objetivo.

2.11 – Q11: A Prefeitura realizou Transferências Financeiras ao Instituto Previdenciário tempestivamente para acobertar totalmente os pagamentos dos benefícios realizados pelo instituto cuja as responsabilidades financeiras são do Tesouro?

2.11.1- Descrição da situação encontrada

Ressalta-se que o art. 10 da Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008, que estabelece um único caixa pagador de benefício de aposentadoria e pensão por Município, prevê a possibilidade que a Prefeitura elabore e pague a folha, desde que os valores descontados a título de contribuição sejam repassados ao Instituto Previdenciário, e ainda, que o Instituto tenha total acesso a citada folha para conferência e acompanhamento.

Verificou-se que no Município de São Sebastião do Paraíso a legislação Municipal não fez a previsão para que seja feita a transferências de recursos do Tesouro para o Instituto para que este realizasse o pagamento das folhas dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro. Desta forma, a própria Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso elabora e paga as folhas de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro. Porém o INPAR não tem acesso a tais folhas de pagamento – DOC 27, contrariando a retrocitada portaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conforme Planilha 01B - DOC 30, de jan/2017 a jun/2018, o total da folha dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, somaram o montante de R\$1.439.164,01, base de cálculo de R\$231.705,45, com a retenção e o repasse ao INPAR de R\$25.487,60, repasse este já analisado no item 2.5 deste relatório.

2.11.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Folhas de pagamentos dos aposentados e pensionistas de responsabilidade do Tesouro jan/2017 a jun/2018 - DOC 27.

2.11.3 - Critérios de auditoria

- § 1º, § 2º e § 3º do art. 10 da Portaria MPS n.402/2008;

2.11.4 – Evidências

- Folhas de pagamento dos Aposentados e Pensionistas de responsabilidade do Tesouro – jan/2017 a jun/2018 – DOC 27;
- Planilha 01B – DOC 30.

2.11.5 - Causa Provável

- Falta de conhecimento da legislação;
- Falta de controle por parte dos dois órgãos envolvidos – Prefeitura e INPAR

2.11.6 - Efeitos reais e potenciais

O INPAR deixou de exercer a gestão dos recursos previdenciários provindos da folha do Tesouro, bem como, da concessão e o pagamento de destes benefícios. A falha na gestão dos recursos, pode acarretar o recebimento a menor da receita, provocando assim o desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, bem como, a concessão e o pagamento indevido destes benefícios pelo Tesouro.

2.11.7 - Responsáveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Walker Américo de Oliveira – Prefeito Municipal de 2017 até a data da Auditoria		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não permitir ao INPAR o acesso, sobre a concessão e o acompanhamento dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Tesouro	O não envio tempestivamente das informações dos benefícios concedidos e pagos pelo Tesouro ao INPAR.	É razoável afirmar que o Chefe do Executivo tivesse consciência da importância do acompanhamento pelo INPAR da concessão e dos pagamentos realizados por este a título de Aposentadoria e Pensão pagos com os recursos do Tesouro.
Wellington Bonacini de Carvalho: Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017 Silvio Aparecido de Carvalho: Presidente do INPAR de 10/11/2017 até a data da Auditoria		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de cobrar da Prefeitura as informações sobre os benefícios concedidos e pagos pelo Tesouro.	Omissão ao deixar de acompanhar as concessões e os pagamentos dos benefícios aos segurados do Tesouro.	É razoável afirmar que o gestor tivesse consciência da sua responsabilidade de acompanhar a concessão e os pagamentos aos beneficiários do Tesouro.

2.11.8 - Conclusão

A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não repassa a informação da concessão destes benefícios e dos pagamentos destes ao INPAR.

O INPAR não está acompanhado e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o art. 10 da Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008.

2.11.9 - Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine a Prefeitura Municipal o acesso por parte do INPAR aos dados sobre os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos e pagos pelo Tesouro, e ainda, que o INPAR, acompanhe a concessão e os pagamentos de tais benefícios, bem como, o acompanhamento dos repasses dos valores retidos nas folhas de pagamento de Aposentadoria e Pensão de responsabilidade do Tesouro a título de contribuição ao INPAR.



2.12 – Q12: O Instituto previdenciário realizou despesas adversas aos seus objetivos (ex. saúde)?

2.12.1 - Descrição da situação encontrada

Por meio do Comparativo da Despesa Realizada com a Orçada – DOC 10, referente ao período de jan/17 a jun/18, verificou-se que o INPAR realizou pagamentos de serviços de saúde a empresa Ampara, porém, conforme DOC 42 - Declaração do Jurisdicionado, o INPAR esclareceu que não fornece ou disponibiliza plano ou convênios de saúde cujas os custos sejam arcados pelo Instituto Previdenciário.

O INPAR esclareceu ainda, que possuía um contrato de convênio médico vigente, no período auditado, com a empresa prestadora de serviço médico local, denominada AMPARA - Assistência Médica Paraíso Ltda., agindo simplesmente como intermediador, tendo em vista, que todo o custo com tal convenio e totalmente arcado pelos segurados filiados a tal convênio, segurados ativos e inativos. Desta forma, todos os valores descontados dos filiados a AMPARA na folha de pagamento da Prefeitura e Câmara Municipal, são repassados ao INPAR e este por sua vez, repassa tais valores a AMPARA juntamente com os valores que retém dos seus funcionários ativos e nas folhas de pagamento dos Aposentados, Pensionistas e Auxílio Doença.

2.12.2 – Conclusão

Tendo em vista que a única despesa realizada apresentada no Comparativo de Despesas Realizada com a Orçada – DOC 10, no período de jan/17 a jun/18, estranha aos objetivos do INPAR, foram as despesas com o convênio de saúde com a Ampara, e que os custos desta despesa, conforme declaração do INPAR – DOC 42 e repassada aos filiados a Ampara, e possível afirmar que o INPAR não executa despesas adversas ao seu objetivo.

2.13 Q13 - As despesas administrativas realizadas pelo instituto previdenciário no exercício de 2017 estão dentro do limite legal permitido?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.13.1 - Descrição da situação encontrada

O limite anual das despesas realizadas com a administração do INPAR é de até 2% (dois por cento) do total de remuneração, subsídio, proventos e pensões pagas aos segurados e beneficiários no ano anterior, cujos valores serão destinados à manutenção desse Regime, art. 65 da Lei Municipal n. 3.005 de 11/04/2003.

Foram realizadas despesas com a administração do INPAR, conforme Demonstrativo elaborado pelo INPAR – DOC 11, no montante de R\$718.167,35. Montante este que correspondeu ao percentual de 1,21% da Receita Base de Cálculo de R\$59.507.288,93, conforme quadro sintético a seguir:

Cálculo da porcentagem dos Gastos com Desp. Administrativa INPAR - 2017			
Total da Remuneração dos Servidores vinculados ao INPAR -2016			
Prefeitura	Ativos	45.131.492,58	59.507.288,93
	Inativos/Tesouro	644.419,23	
Câmara	Ativos	712.641,86	
Instituto	Ativos	138.759,28	
	Aposentados	9.866.676,35	
	Pensionistas	2.031.031,60	
	Auxílio Doença	982.268,03	
Limite Máximo Taxa Administração p/ano seguinte (2%)			1.190.145,78
Total da Despesa Administrativa realizada em 2017			718.167,35
% da Desp. Administrativa 2017 sobre a BC			1,21
Valor ultrapassado ao limite			0,00

Ressalta-se que o índice apurado de 1,21% está dentro do limite legal estabelecido de 2%, e ainda, que os valores utilizados para o cálculo em questão, foram coletados dos Resumos da Folha de pagamentos referente ao exercício de 2016 – DOC 51, fornecidos pela Prefeitura Municipal, Câmara e INPAR.

2.13.2 – Conclusão

Tendo em vista que o limite da Despesa Administrativa do INPAR é de 2%, e conforme retrodemonstrado, as despesas administrativas no exercício de 2017 corresponderam a 1,21% (um virgula vinte e um por cento) da base de cálculo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

estabelecida, foi possível afirmar que as Despesas Administrativas referente ao exercício de 2017 estavam dentro do limite legal.

2.14 – Q14: Os conselhos administrativo, financeiro e investimento foram constituídos e estavam atuantes?

2.14.1 - Descrição da situação encontrada

2.14.1.1 - Quanto ao Conselho Administrativo

O Conselho Administrativo foi criado por meio da Lei Municipal n. 3.005 em 11 de abril de 2.003, e seu colegiado deveria se reunir pelo menos uma vez por mês para tratar de assuntos de interesses do Instituto, inclusive financeiros, apresentados pelo Presidente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de voto dos presentes.

O Conselho Administrativo é composto de 3 (três) membros titulares e outros tantos suplentes, indicados, respectivamente, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRE.

Os membros do Conselho Administrativo foram indicados em reunião ordinária realizada na sede do INPAR, com mandato de dois anos, para exercício nos períodos de 29 de outubro de 2015 à 09 de novembro de 2017; de 10 de novembro de 2017 até 09 de novembro de 2019. Porém, apesar de não ter sido localizado, decreto ou portaria nomeando os membros do Conselho de Administração, os membros deste tomaram posse, conforme Atas de Posse – DOC 28.

Verificando as Atas de Reuniões e Ofícios – DOC 28, considera-se que este Conselho e atuantes e suas decisões estão sendo observadas.

2.14.1.2 - Quanto ao Conselho Financeiro e de Investimento

Quanto ao assessoramento à elaboração da Política de Investimentos e a definição da aplicação dos recursos financeiros do INPAR, considerando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, são de responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

do Comitê de Investimento, conforme o Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.

Ressalta-se que compete ao Comitê de Investimentos assessorar a Diretoria Executiva na elaboração da proposta da política de investimentos; entretanto o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR contratou a empresa CNN Crédito & Mercado Consultoria em Investimentos para elaborar a política de investimentos 2017 e 2018 – DOC 15.

Apesar de não ter sido nomeados, os membros indicados para o Comitê de Investimento, tomaram posse e eram atuantes, conforme livro de Ata – DOC 28.

2.14.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado

- Atas do Conselho de Administração, DOC 28;
- Lei Municipal n. 3.005, de 11 de abril de 2.003;
- Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN – DOC 15;
- Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.

2.14.3 - Critérios de auditoria

- Art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria n. 519/2011 MPS;
- Lei Municipal n. 3.005, de 11 de abril de 2.003;
- Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.
- Atas do Conselho de Administração, DOC 28

2.14.4 – Evidências

- Art. 2º, do Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017 - DOC 14;
- Item de Identificação do Ato de nomeação dos membros do Conselho de Investimentos nos Demonstrativos da Política de Investimentos – DPIN - DOC 15;
- Ausência de regulamentação (Decreto ou Portaria) nomeando os membros do Conselho Administrativo, em desconformidade com o art. 17, da Lei n. 3.005/2003 e os membros do Comitê de Investimento, em desconformidade com o art. 2º do Decreto Municipal n. 5.068/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Atas do Conselho de Administração dos exercícios de 2016 a 2018 - DOC 28.

2.14.5 - Causa Provável

- Não identificada

2.14.6 - Efeitos reais e potenciais

A fragilidade jurídica na nomeação dos membros do Conselho Administrativo/Financeiro e do Comitê de Investimento torna vulnerável as decisões registradas nas Atas.

2.14.7 - Responsáveis

Walker Américo de Oliveira – Prefeito Municipal de 2017 até a data da Auditoria		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de nomear, por meio de decreto ou portaria, os membros do Conselho Administrativo/Financeiro e do Comitê de Investimento.	A omissão em regulamentar as nomeações dos membros do Conselho Administrativo/Financeiro e do Comitê de Investimento.	É razoável afirmar que o Chefe do Executivo tivesse consciência da sua responsabilidade de acompanhar a regularidade da legislação municipal para que as decisões da aplicação dos recursos financeiros e de interesse do Instituto tenham validade jurídica.
Wellington Bonacini de Carvalho: Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017 Silvio Aparecido de Carvalho: Presidente do INPAR de 10/11/2017 até a data da Auditoria		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de cobrar do Prefeito Municipal a regulamentação de Decretos/Portarias de nomeação dos membros do Conselho Administrativo/Financeiro e do Comitê de Investimento.	A omissão ao deixar de acompanhar a criação de Decretos/Portarias por parte do Prefeito Municipal.	É razoável afirmar que o gestor tivesse consciência da sua responsabilidade de acompanhar a regularidade da legislação municipal.

2.14.8 – Conclusão





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e o Comitê de Investimento atuam sem serem nomeados por um Decreto/Portaria, ficando as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.

2.14.9 - Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal a adoção de medidas visando a nomeação dos membros do Conselho de Administração/Financeiro e Comitê de Investimento do INPAR, e ao Presidente do INPAR que o mesmo cobre do Prefeito o decreto/portaria nomeando os membros dos citados conselhos.

2.15 – Q15: O Instituto Previdenciário realizou a Reavaliação Atuarial, e foram implementadas as alíquotas e aportes e a contabilização da Provisão Matemática?

2.15.1 - Descrição da situação encontrada

O INPAR encaminhou a Reavaliação Atuarial do exercício de 2017 ao Poder Executivo e a Câmara Municipal, conforme os ofícios n. 182 – DOC 31 e 183 – DOC 32 datados de 21/08/2017.

Ressalta-se que a Reavaliação Atuarial de 2017 – DOC 52, apresentou Déficit Atuarial no valor de R\$ 238.488.108,16 (duzentos e trinta e oito milhões quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e oito reais e dezesseis centavos), e a necessidade do aumento da alíquota de contribuição patronal de 14% (quatorze) por cento para 17,08% (dezessete vírgula oito por cento), e ainda recomendou a implantação de alíquota suplementar constante de 35,92% (trinta e cinco vírgula noventa e dois por cento) ou alíquota suplementar crescente (escalonada) nos primeiros 15 anos.

O INPAR em 16/10/2017, por meio do ofício n. 235 – DOC 53, solicitou ao poder Executivo a implementação dos resultados do DRAA/2017. Em 19 de dezembro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de 2017, por meio da Lei Municipal n. 4.483/2017, que alterou o inciso II, do art. 48, da Lei Municipal n. 3.005/2003, foi implementada a alíquota patronal normal de 17,08%.

É oportuno informar que o Município não implementou as alíquotas Suplementares conforme recomendado no DRAA/2017 – vide declaração – DOC 29.

Observou-se que o Demonstrativo da Reavaliação Atuarial Anual - DRAA do exercício de 2018 – DOC 54 apresentou Déficit Atuarial no montante de R\$286.288.358,28, e ainda que o DRRA foi encaminhado à Receita Federal após o prazo legal, sendo este 31/03/18.

Ressalta-se, que, até junho/2018, o INPAR não havia encaminhado ao Executivo Municipal o Demonstrativo de Reavaliação Atuarial Anual de 2018, e tão pouco, solicitado àquele Órgão a implementação das recomendações do citado relatório.

Quanto a provisão matemática apresentada no DRAA/2017-DOC 52 no montante de R\$290.368.907,48, foi contabilizado conforme Balancete Contábil/2017 do INPAR – DOC 55, o valor de R\$243.111.803,93, valor este que difere daquele em R\$47.257.103,55.

2.15.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Declaração do Presidente do INPAR de 10 de outubro de 2018 - DOC 29;
- Lei Municipal n. 4.483/2017.
- Balancete Contábil do INPAR/2017 – DOC 55
- DRAA/2017 – DOC 52;
- DRAA/2018 – DOC 54;
- Balancete Contabil 2017 – DOC 53

2.15.3 – Critérios

- Inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998;
- Arts. 8º e 9º da Lei Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

2.15.4 – Evidências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Declaração do Jurisdicionado “Implementação do plano de amortização do déficit atuarial” - DOC 29;
- Ofício 182 de 21 de agosto de 2017 - DOC 31;
- Ofício 183 de 21 de agosto de 2017 - DOC 32;
- Ofício 235 de 16 de outubro de 2017 – DOC 53;
- Reavaliação Atuarial 2017 – DOC 52.
- Reavaliação Atuarial 2018 – DOC 54;
- Balacente Contabil 2017 – DOC 55

2.15.5 – Causa provável

- Não identificada.

2.15.6 – Efeitos real e potencial

- Desequilíbrio financeiro e atuarial (potencial);
- Crescimento do Déficit Atuarial.

2.15.7 – Responsável

Walker Américo de Oliveira – Prefeito Municipal de 2017 até a data da Auditoria		
Deixar de encaminhar proposta de lei ao Legislativo implementando alíquota de contribuição suplementar conforme proposto na DRAA/2017	A omissão em encaminhar proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição suplementar ao INPAR impossibilita a aprovação da mesma e consecutivamente	É razoável afirmar que o Chefe do Executivo tivesse conhecimento da necessidade de encaminhar a proposta de lei implementando a alíquota de contribuição suplementar ao Legislativo para aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

	possibilita o aumento do Déficit Atuarial do INPAR	
Wellington Bonacini de Carvalho: Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017 Silvio Aparecido de Carvalho: Presidente do INPAR de 10/11/2017 até a data da Auditoria		
Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixou de encaminhar ao Poder Executivo, até junho/2017, o DRRA/2018 e consecutivamente deixou de cobrar a implementação das medidas da Reavaliação Atuarial de 2018 e ainda permitiu a contabilização da Provisão Matemática referente a DRRA/2017 a menor do que apresentada no mesmo	A omissão em não encaminhar o DRRA/2018, até junho/2018, ao poder Executivo e a cobrança da implementação das medidas propostas na Reavaliação Atuarial/2018, encurta o prazo para o Prefeito Municipal encaminhar projeto de lei para adoção das alíquotas sugeridas no DRRA/2018 e a permissão da contabilização a menor da Provisão Matemática proposta no DRRA/2017 mascara a verdadeira situação do RPPS	É razoável afirmar que o Presidente do Fundo tivesse conhecimento da necessidade de encaminhar e cobrar do Executivo Municipal a implementação das medidas da Reavaliação Atuarial/2018 para diminuir e/ou regularizar o déficit, com vistas a não comprometer o plano de custeio e benefícios do INPAR, e ainda, permitir que o Balanço Patrimonial apresente valor a menor de Provisão Matemática que a apresentada no DRRA/2017

2.15.8 – Conclusão

O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho/2018, ao Executivo Municipal o DRRA/2018 e ainda, permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática que a calculada no DRRA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

2.15.9 – Proposta de encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do caput do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Sugere-se que este Tribunal determine ao Presidente do INPAR que sempre cobre do Chefe do Poder Executivo a implementação das medidas das Reavaliações Atuariais de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência, conforme previsto no art. 201 da Constituição da República, art. 1º da Lei Federal n. 9.717/98, e ainda, que contabilize a Provisão Matemática em conformidade com os valores apresentado nos DRAA.

Quanto ao Sr. Prefeito Municipal que sempre encaminhe ao Legislativo propostas de lei adotando as medidas propostas no DRRA.

2.16 - Q16: As Aplicações Financeiras respeitaram os limites estabelecidos na legislação federal e as determinações do Conselho de Investimento, e um dos membros do conselho de investimento tinham o cpa 10 ou 20?

A Política de Investimentos do Município de São Sebastião do Paraíso dos exercícios de 2017 e 2018 foi realizada pela empresa Crédito & Mercado Consultoria em Investimentos – DOC 56 e apresentada pelo Comitê de Investimentos e a Diretoria Executiva do Instituto dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso e aprovadas por órgão superior competente “Ministério da Previdência Social - MPS”.

Verificou-se que o INPAR realizou aplicações financeiras em fundos de renda fixa no Banco do Brasil, Ag. 408-1, conta 37.361-3 – DOC 57; Caixa Econômica Federal,, conta n. 006.00000107-6 – DOC 58; e Bradesco S.A, Ag. 1627, conta n. 0014.547 – DOC 59, demonstrado no Quadro a seguir:

Instituição Financeira	Aplicações	Saldo em 01/01/2017	Saldo em 31/12/2017	Saldo em 30/06/2018	Dispositivo da Resolução	Limite Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

B. Brasil	BB PREVID FLUXO RF	0,00	0,00	0,00	Art. 7º, IV	100 %
Bradesco	FI RF IRF-M1 TÍTULOS PÚBLICOS	209.855,95	0,00	31.158,80	Art. 7º, IV	
CEF	CAIXA FI BRASIL IRF-M1 TP RF	156.536,71	0,00	0,00	Art. 7º, I, “b”	
Total		366.392,66	0,00	31.158,80		

As aplicações financeiras foram realizadas em contas específicas da unidade gestora do RPPS. A partir dos extratos mensais de aplicação dos investimentos observou-se que as aplicações do INPAR em dezembro/2017 e junho/2018 estão adequadas aos limites estabelecidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN n. 4.604 de 19/10/2017, tendo em vista que o limite para este tipo de aplicação é 100% dos valores disponíveis.

Quanto aos membros do Conselho de Investimento estarem certificados em relação ao CPA-10, constatou-se que o Sr. Petri Cauduro Alcântara foi aprovado em 01/09/2017 no Exame de Certificação desenvolvido pela AMBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – DOC 60.

Constatou-se ainda que estão autorizados a usar a designação de Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social (CGRPPS) pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais - APIMEC e pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM, os servidores Maria Imaculada Bicego Silva – DOC 40 e Petri Cauduro Alcântara.

2.16.2 – Conclusão

Tendo como base os extratos bancários, o Demonstrativo de Aplicações Financeiras e os certificados CPA 10 dos membros do Conselho de Investimento, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

possível afirmar que as aplicações financeiras referentes ao período de janeiro/2017 a junho/2018 foram realizadas dentro do limite legal e que um dos membros do Conselho de Investimento possuía o certificado CPA 10 válido.

2.17 – Q17: O Instituto Previdenciário solicita e recebe a Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral da Previdência Social?

2.17.1 – Descrição da situação encontrada

O Gestor do INPAR, conforme Declaração do Jurisdicionado – DOC 38, recebeu recursos do COMPREV/INSS, através de crédito em conta corrente da Caixa Econômica Federal (Ag. 0153, conta n. 00000112-2 – DOC 33, discriminado a seguir:

Data	Valor
08/02/2015	R\$33.317,43
06/03/2015	R\$209.291,76
09/04/2015	R\$7.670,58
08/05/2015	R\$383.954,23
08/06/2015	R\$73.967,85
Total	R\$708.201,85

O valor residual conforme Relatório de Valores de Estoque – DOC 34 referente à competência 06/2018 a ser recebido do INSS/CADPREV é de R\$143.796,27; todavia está pendente em virtude do índice de proporcionalidade (número de processos enviados e analisados entre o RGPS e RPPS).

O INPAR justificou que o índice de proporcionalidade do RPPS está a maior que o do RGPS, consequentemente suspensa a compensação entre os regimes, devido o RPPS ter valores não compensáveis a pagar ao RGPS, e não ter condições financeiras até a data da auditoria de quitar tais valores junto ao RGPS.

O Instituto ressaltou ainda que com exceção de alguns benefícios concedidos nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 que possa ter direito a crédito junto ao INSS, constantes do ofício interno 039/2018 – DOC 37 e ofício 120/2018 – DOC 36, relacionados no Apêndice 5.2, todos os demais, que tiveram direito a crédito, encontram-se devidamente inseridos no sistema COMPREV, conforme Resumo Total de Processos de Compensação – DOC 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.17.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Extrato bancário – DOC 33;
- Relatório de valores de estoque e Lista de Requerimento em análise - DOC 34;
- Resumo total de processos de compensação atualizado em: 21/10/2018 emitido em: 23/10/2018, DOC 35;
- Ofício n. 120, de 23 de julho de 2018 - DOC 36;
- Ofício interno n. 039, de 06 de julho de 2018 - DOC 37;
- Declaração do Jurisdicionado – DOC 38.

2.17.3 – Critérios

- § 9º art. 201 da Constituição Federal;
- Art. 4º da Lei Federal n. 9.796/99;
- Decreto Federal n. 3.112/99;

2.17.4 – Evidências

- Extrato bancário – DOC 33
- Relatório de valores de estoque e Lista de Requerimento em análise - DOC 34;
- Resumo total de processos de compensação - DOC 35;
- Ofício n. 120, de 23 de julho de 2018 - DOC 36;
- Ofício interno n. 039, de 06 de julho de 2018 - DOC 37;
- Declaração do jurisdicionado “COMPREV” - DOC 38.

2.17.5 – Causa provável

- insuficiência de caixa do INPAR para quitar as obrigações junto ao INSS e assim reveter o índice de proporcionalidade que impede o Instituto de continuar a receber a compensação previdenciária.

2.17.6 – Efeitos real e potencial

- Desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto (real);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Comprometimento do pagamento dos benefícios concedidos pelo Instituto Previdenciário (potencial).

2.17.7 – Responsável

Wellington Bonacini de Carvalho: Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017 Sílvio Aparecido de Carvalho: Presidente do INPAR de 10/11/2017 até a data da Auditoria		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de solicitar a Prefeitura Municipal o Aporte Financeiro para suprir insuficiência de caixa e consequentemente ter recursos para fazer o pagamento junto ao RGPS e se habilitar junto ao mesmo para continuar a receber os valores a título de Compensação Previdenciária.	Ao deixar de realizar a quitação junto ao INSS do sistema COMPREV os valores devidos por aquele não são repassados ao INPAR resultando o desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto com o possível comprometimento do pagamento dos benefícios.	É razoável afirmar que o gestor tivesse conhecimento da possibilidade de solicitar a Prefeitura Municipal o aporte financeiro para suprir insuficiência de caixa garantindo assim recursos para a quitação dos débitos do RPPS junto ao RGPS, para voltar a receber a compensação previdenciária.

2.17.8 - Conclusão

O INPAR está com a Compensação Previdenciária junto ao RGPS suspensa pela falta de pagamento de débitos deste junto ao RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não solicitou a Prefeitura Municipal Aporte Financeiro para insuficiência de caixa.

Os procedimentos citados acima contrariam o disposto no § 9º art. 201 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 9.796/99, no Decreto Federal n. 3.112/99.

2.17.9 – Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do caput do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sugere-se, ainda, que este Tribunal determine ao Presidente do INPAR que providencie a solicitação junto a Prefeitura Municipal de Aporte Financeiro para acobertar insuficiência de caixa, de forma a regularizar a situação do INPAR junto ao RGPS, e continuar a receber recursos de Compensação Previdenciária junto ao RGPS.

2.18 – Q18: Houve receita na venda da folha de pagamentos do instituto de previdência a instituições financeiras e esta receita foi contabilizada?

2.18.1 – Situação encontrada

Constatou-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso realizou o Pregão Presencial n. 01/2015, com fulcro no disposto no inciso VIII e IX, do art. 4º, da Lei Municipal n. 10.520/2002, sendo vencedora à empresa Banco Bradesco S.A. com o objetivo da prestação de serviços bancários por um período de 60 meses, para pagamento da folha salarial dos servidores ativos, inativos, aposentados, pensionistas, estagiários e contratados do INPAR e para o pagamento de fornecedores e credores, conforme declaração do jurisdicionado – DOC 41.

O recebimento pelo INPAR da receita decorrente da venda da folha de pagamento totalizou R\$ 350.005,00 e foi creditada em sua Conta Corrente n. 4.547-5, o Agência 1627 - Banco Bradesco.

2.18.2 – Conclusão

Com base no Pregão Presencial n. 01/2015, extrato bancário da Conta Corrente n. 4.547-5, o Agência 1627 - Banco Bradesco e na Declaração do Jurisdicionado – DOC 41, é possível afirmar que as folhas de pagamentos do INPAR foram vendidas e que a receita proveniente desta venda deu entrada no caixa do Instituto, e conseqüentemente contabilizada.



2.19 – Q19: O Instituto previdenciário tem controle e está recebendo as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o município?

2.19.1 – Situação Encontrada

O Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso, conforme DOC 39 - Declaração do Jurisdicionado, relacionado no item 5.2 do relatório, não tinha conhecimento até junho/2018 que existisse servidores afastados sem ônus para o Município.

Verificou-se por meio do extrato bancário do INPAR, conta n. 14.547-5 – Agência 01627 junto ao Banco Bradesco - DOC 09, que o INPAR recebeu valores a título de contribuição de servidores afastados sem ônus para o Município.

Ressalta-se ainda que se tratando de afastamento de funcionários, e procedimento que os órgãos que conceda tal benefício faça a publicação do ato, de maneira a prover o conhecimento de tal fato ao público em geral. De outra forma, o controle poderá ser feito com base nas folhas de pagamento; se o número de servidor diminuiu e fato que existiu uma baixa de funcionário. Desta forma, não é cabível a alegação do INPAR de desconhecer a existência de servidores afastados sem ônus para o Município. O que ficou demonstrado foi o descontrole no recebimento deste tipo de contribuições.

2.19.2 – Objetos nos quais os achados foram constatados

- Declaração do Jurisdicionado “Servidores afastados sem ônus” - DOC 39;
- Extrato bancário – conta n. 14.547-5 – Agência 01627 junto ao Banco Bradesco - DOC 09;
- Folhas de pagamentos dos Entes e do RPPS referente ao período de Jan/2017 e Jun/2018;
- Banco de Dados dos contribuintes do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.19.3 – Critérios

- Apuração dos valores recebidos por meio do extrato bancário.
- Evolução do número de servidores ativos constantes nas folhas de pagamento da Prefeitura Municipal e Câmara.

2.19.4 – Evidências

- Declaração do Jurisdicionado “Servidores afastados sem ônus” - DOC 39;
- Extrato bancário – conta n. 14.547-5 – Agência 01627 junto ao Banco Bradesco, DOC 09;
- Folhas de pagamentos dos Entes e do RPPS;
- Banco de Dados dos contribuintes do RPPS.

2.19.5 – Causa Provável

- Descontrole no recebimento de contribuições;
- Desconhecimento dos atos publicados dos servidores afastados sem ônus para o Município.

2.19.6 – Efeitos real e Potencial

- Deixar de arrecadar contribuição;
- Conceder benefícios indevidos.

2.19.7 - Responsável

Wellington Bonacini de Carvalho: Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017 Silvio Aparecido de Carvalho: Presidente do INPAR de 10/11/2017 até a data da Auditoria		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Deixar de arrecadar contribuição dos servidores afastados sem ônus para o Município	Ao deixar de ter o controle dos servidores afastados sem ônus para o Município, possibilita a não arrecadação destas contribuições e a concessão de benefícios indevidos	É razoável afirmar que o gestor tivesse conhecimento da necessidade de controlar as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.19.8 – Conclusão

Com base na declaração do Jurisdicionado, no extrato bancário do INPAR e das folhas de pagamento da Prefeitura e Câmara, e possível afirmar que o INPAR não tinha controle sobre as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município.

2.19.9 – Proposta de Encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos agentes públicos indicados como responsáveis pelos achados, para que se manifestem acerca das ocorrências assinaladas, na forma do caput do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Sugere-se, ainda, que este Tribunal determine ao Presidente do INPAR que providencie a solicitação junto a Prefeitura Municipal cópias dos atos dos servidores afastados sem ônus para o Município, acompanhe a evolução do número de servidores na folha de cada Órgão e as publicações de pessoal realizadas por cada Órgão, e ainda que faça apuração dos recebimentos de contribuição realizadas por servidores afastados sem ônus para o Município e que o recebimento de tais contribuições conste em seu banco de dados.

2.20 – Q20: As informações fornecidas ao sistema CAPMG pelo instituto de previdência conferem com as do sistema do FISCAP?

2.20.1 – Situação Encontrada

Ao confrontar as informações fornecidas pelo Município de São Sebastião do Paraíso a esta Corte de Conta por meio dos sistemas CPMG e FISCAP constatou-se que as informações estão completas e não existem divergências entre as mesmas e as informações contidas na folha de pagamento referente ao período auditado, de acordo com a Instrução Normativa TCEMG n. 03/2011 alterada pela INTC nº 02/2014 (FISCAP) e a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2015 alterada pela INTC nº 01/2017 (CPMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.20.2 – Conclusão

Após o confronto entre as folhas de pagamentos do INPAR e as informações fornecidas pelo INPAR aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, CPMG e FISCAP e possível afirmar que não existe divergências entre as folhas de pagamento e as informações fornecidas e que tais informações estão completas.

3 – CONCLUSÃO

Realizada a presente auditoria, constatou-se em resumo que ocorreram achados nas seguintes questões:

- **Q01** - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso não possui um banco de dados completo, individualizado e atualizado dos seus segurados, contrariando o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008;
- **Q04** - O Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.959,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48, da Lei Municipal n. 3005, 11 de abril de 2003; art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017 e art. 48, inciso II da Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004.
- **Q05** - A Prefeitura Municipal repassou a menor ao INPAR, até junho/2018, o montante de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados a aquele Órgão, realizadas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, nas folhas de pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

servidores ativos da própria Prefeitura e na folha de pagamento dos servidores Aposentados e Pensionistas do Tesouro.

Por sua vez, apesar da folha de pagamento da Câmara não apresentar de forma explícita o valor da base de cálculo, as retenções realizadas pela Câmara Municipal, na folha de pagamento de seus servidores Ativos, no montante de R\$113.260,66, foram totalmente repassadas ao INPAR.

As retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados junto à aquele Órgão, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017.

Quanto o valor retido a menor pelo INPAR no montante de R\$856,30 na folha de pagamento de Auxílio Doença, conforme apurado na Planilha 03D – DOC 26 o RPPS declarou conforme DOC 49, que a diferença prove do sistema ter apontado no resumo da folha de pagamento base de cálculo errada, que o valor retido estava correto.

Tais achados contrariam os seguintes dispositivos: art. 40, da Constituição Federal República; art. 3º, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998; inciso I e II do art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; inciso I, do art. 48, da Lei Municipal n. 3005, de 11/04/2003.

- Q06 - Quanto a Prefeitura Municipal

Com base nas contribuições patronais calculadas sobre as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, base de cálculo calculada tendo em vista que a base de cálculo não estava expressa, e o extrato bancário do Instituto e possível afirmar que a Prefeitura recolheu aos cofres do INPAR todo o valor histórico das contribuições devidas ao período de jan/17 a jun/18. Verificou-se inclusive um saldo de pagamento a maior no montante de R\$21.176,79, Planilha 01D – DOC 22.

Porém, observou-se que vários pagamentos foram realizados posterior a data de vencimento, não sendo possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,79, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos.

Ressalta-se as folhas de pagamento não traz a informação de forma transparente do valor da base de cálculo da contribuição patronal e ainda, os pagamentos das contribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

patronais ao INPAR são feitos diretamente na conta bancária do INPAR sem o detalhamento dos valores recolhidos.

Quanto a Câmara Municipal

Observou-se que as Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo de contribuição Patronal ao RPPS.

Foi passível afirmar que os pagamentos das contribuições patronais da Câmara Municipal ao INPAR, foram totalmente realizados, conforme o extrato bancário do Instituto de Previdência - DOC 09 e Planilha 02C – DOC 50.

- **Q07** - A Prefeitura Municipal não pagou a contribuição Patronal normal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16, descumprindo a legislação Federal e Municipal, contrariando os seguintes dispositivos: art. 5º, da Lei federal n. 9717/98; § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008; e § 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003.

- **Q11** - A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não repassa a informação da concessão destes benefícios e dos pagamentos destes ao INPAR.

O INPAR não está acompanhado e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o art. 10 da Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008.

- **Q14** - Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e o Comitê de Investimento atuam sem serem nomeados por um Decreto/Portaria, ficando as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.

- **Q15** - O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho/2018, ao Executivo Municipal o DRRA/2018 e ainda, permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática que a calculada no DRRA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

- **Q17** - O INPAR está com a Compensação Previdenciária junto ao RGPS suspensa pela falta de pagamento de débitos deste junto ao RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não solicitou a Prefeitura Municipal Aporte Financeiro para insuficiência de caixa.

Os procedimentos citados acima contrariam o disposto no § 9º art. 201 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 9.796/99, no Decreto Federal n. 3.112/99.

- **Q19** - Com base na declaração do Jurisdicionado, no extrato bancário do INPAR e das folhas de pagamento da Prefeitura e Câmara, e possível afirmar que o INPAR não tinha controle sobre as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos referidos achados de auditoria, nos termos do art. 276 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Walker Américo de Oliveira	Prefeito Municipal	2.5, 2.6, 2.7, 2.11;2.14;2.15
Marcelo de Moraes	Câmara Municipal	2.5, 2.6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Wellington Bonacini de Carvalho	Presidente do INPAR	2.1; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.11, 2.14; 2.15; 2.17; 2.19
Silvio Aparecido de Carvalho	Presidente do INPAR	2.1; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.11, 2.14; 2.15; 2.17; 2.19

Este relatório e as evidências (arquivos “**Anexo/Relatório Técnico**”) estão disponíveis no Portal TCEMG no endereço www.tce.mg.gov.br, Aba “**Serviços**”, Funcionalidade “**Vista Eletrônica de Processos**”. Para acessá-los, os responsáveis deverão informar o número de seu CPF e a chave de acesso constante do ofício de citação.

3ª CFM, 28 de fevereiro de 2019.

Manoel Madeira de Carvalho
Analista de Controle Externo
TC – 1052-6

Soraya Caetano Aragão
Analista de Controle Externo
TC – 1646-0

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC – 1736-9

5 – APÊNDICE

5.1 – Fundamentação legal

Legislação Federal:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;
- Lei n. 9.717 de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal;
- Lei Federal n. 9.796 de 05 de maio de 1999 – Dispõe sobre a compensação financeira entre Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Lei n. 10.887, de 18 junho de 2004 – Dispõe sobre a Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003 e altera dispositivos das Leis n. 8.213/91, n. 9.532/97 e n. 9.717/98;
- Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002 – Dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;
- Decreto Federal n. 3.112 de 06 de julho de 1999 – Dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 9.796/99, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria;
- Portaria MPS n. 402 de 10 de dezembro de 2008 – Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e define os parâmetros para a segregação da massa, em cumprimento das Leis n. 9.717, de 1998 e n. 10.887, de 2004;
- Portaria MPS n. 403 de 10 dezembro de 2008 - Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências;
- Portaria MPS n. 307 de 20 de junho de 2013 – Altera as Portarias MPS n. 204/2008 e n. 402/2008;
- Portaria MPS n. 519 de 24 de agosto de 2011 - Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Resolução CMN/BC n. 3.922 de 25 de novembro de 2010 – Dispõe sobre as aplicações dos recursos próprios de previdência social, instituídos pela União, Estados, Distrito federal e Municípios;
- Resolução CMN/BC n. 4.604 de 19/10/2017 – Altera a Resolução CMN/BC n. 3.922/2010;
- Orientação Normativa MPS/SSP n. 02 de 31 de março de 2009 – Dispõe sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e outros;

Legislação Municipal

- Lei Orgânica Municipal;
- Lei Municipal n. 2000 de 09 de abril de 1992 – Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso;
- Lei Municipal n. 3005 de 11 de abril de 2003 – Dispõe sobre Reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso e dá outras Providências;
- Lei Municipal n. 3.140 de 06 de dezembro de 2004 – Dispõe sobre alterações da Lei n. 3.005 de 11/04/2003;
- Lei Municipal n.3.112 de 10 de agosto de 2004 – “acrescenta parágrafo 3º ao artigo 27 da Lei Municipal n. 3005 de 11 de abril de 2003;
- Lei Municipal n. 3238 de 17 de outubro de 2005 – Dispõe sobre alterações da Lei n. 3005 de 11/04/2003 (Reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso) conforme segue: 1) Acrescenta §§ 17 e 18 ao art. 23; 2) Dá nova redação ao § 1º e acrescenta § 2º ao art. 48;
- Lei Municipal n. 3547 de 25 de maio de 2009 – Dispõe sobre a criação de cargos e fixação de vencimento dos cargos do quadro de servidores do INPAR – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, e dá outras providências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Lei Municipal n. 3985 de 28 de junho de 2013 – Cria a Controladoria Interna do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de S.S. Paraíso – INPAR e o respectivo cargo de controlador interno e dá outras providências;
 - Lei Municipal n. 4435 de 18 de abril de 2017 – Altera os artigos 52 e 53 da Lei Municipal n. 3005 de 11/04/2003, e dá outras providências;
 - Lei Municipal n. 4483 de 19 de dezembro de 2017 – Acrescenta o § 4º no artigo 18, altera o inciso II do art. 48 e altera o artigo 54 da Lei Municipal n. 3005 de 11 de abril de 2003 e dá outras providências;
 - Decreto Municipal n. 5068 de 22 de dezembro de 2017 – Cria o Comitê de Investimentos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso e dá outras providências;
 - Resolução n. 4604 de 19 de outubro de 2017 - Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
- **Normas deste Tribunal:**
- Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
 - Instrução Normativa n. 03/2011 – Dispõe sobre a fiscalização dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão, bem como dos atos de complementação e de cancelamento dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios;
 - Instrução Normativa n. 02/2014 – Altera a Instrução Normativa nº 03/2011;
 - Instrução Normativa n. 04/2015 - Dispõe sobre a remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal, para a constituição do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG;
 - Instrução Normativa n. 01/2017 – Altera a Instrução Normativa nº 04/2015.

5.2 - Relação de documentos comprobatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Número do Documento	Documentos/SGAP	Peça - SGAP
DOC 01	Declaração do Jurisdicionado “Auxílio reclusão”	02
DOC 02	Lista de Proventos/Descontos - 2018	03
DOC 03	Demonstrativos de bases para cálculo das Contribuições Previdenciárias	04
DOC 04	Declaração do Jurisdicionado “Benefícios pagos pelo Tesouro”	05
DOC 05	Declaração do Jurisdicionado “Recadastramento de prova de Vida”	06
DOC 06	Formulário de Recadastramento	07
DOC 07	Ficha Cadastral	08
DOC 08	Folhas de pagamentos dos servidores ativos do Instituto, período de jan/2017 a jun/2018	09
DOC 09	Extratos bancários do INPAR – jan/2017 a jun/2018	10
DOC 10	Comparativo da despesa realizada com a orçada 2017	11
DOC 11	Demonstrativo de despesas administrativo 2017 elaborado pelo INPAR	12
DOC 12	Planilha 03 A	13
DOC 13	Declaração do Jurisdicionado “Salário família e maternidade”	14
DOC 14	Art. 2º do Decreto Municipal n. 5.068, de 22/12/2017	15
DOC 15	Item de Identificação do Ato de nomeação dos membros do Conselho de Investimentos nos Demonstrativos da Política de Investimentos – DPIN	16
DOC 16	Planilha 01C	17
DOC 17	Planilha 03B	18
DOC 18	Planilha 03C	19
DOC 19	Folhas de pagamento dos servidores ativos da Prefeitura	20
DOC 20	Planilha 01 A	21
DOC 21	Planilha 02 A	22
DOC 22	Planilha 01D	23
DOC 23	Planilha 02B	24
DOC 24	Folhas de pagamento: Auxílio Doença – RPPS/INPAR	25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

DOC 25	Declaração do Jurisdicionado “Benefício de auxílio doença”	26
DOC 26	Planilha 3D	27
DOC 27	Folhas de pagamentos dos aposentados e pensionistas de responsabilidade do Tesouro jan/2017 a jun/2018	28
DOC 28	Atas do Conselho de Administração dos exercícios de 2016 a 2018	29
DOC 29	Declaração do Jurisdicionado “Implementação de plano de amortização do déficit atuarial”	30
DOC 30	Planilha 01B	31
DOC 31	Ofício 182 de 21 de agosto de 2017	32
DOC 32	Ofício 183 de 21 de agosto de 2017	33
DOC 33	Extrato CEF Conta 00000112-2 Ag. 153	34
DOC 34	Relatório de valores de estoque, competência: 06/2018 emitido em: 23/10/2018 e Lista de requerimento em análise	35
DOC 35	Resumo total de processos de compensação atualizados em: 21/10/2018; emitidos em: 23/10/2018	36
DOC 36	Ofício n. 120, de 23 de julho de 2018	37
DOC 37	Ofício interno n. 39, de 06 de julho de 2018	38
DOC 38	Declaração do jurisdicionado “COMPREV”	39
DOC 39	Declaração do jurisdicionado “Servidores afastados sem ônus”	40
DOC 40	Certificado ABIPEM “Maria Imaculada Bicego Silva” e “Petri Cauduro Alcântara”	41
DOC 41	Declaração do jurisdicionado “Venda da Folha de Pagamento”	42
DOC 42	Declaração do jurisdicionado “AMPARA”	43
DOC 43	Resumo da Receita Arrecadada entre 01/01/2017 a 30/06/2018 - INPAR	44
DOC 44	Folhas de pagamento dos aposentados do RPPS	45
DOC 45	Folhas de pagamento dos pensionistas do RPPS	46
DOC 46	Folhas de pagamento da Câmara Municipal	47
DOC 47	Planilhas de Parcelamento	48
DOC 48	Termo de Parcelamento	49
DOC 49	Declaração do jurisdicionado “Erro na base de cálculo”	50
DOC 50	Planilha 02C	51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

DOC 51	Resumo das folhas de pagamento do exercício 2016	52
DOC 52	Reavaliação Atuarial 2017	53
DOC 53	Ofício n. 235, 16 de outubro de 2017	54
DOC 54	Reavaliação Atuarial do exercício de 2018	55
DOC 55	Balancete Contábil do exercício 2017	56
DOC 56	Política de Investimento dos exercícios 2017 e 2018	57
DOC 57	Extrato do Banco do Brasil Agência 408-1 Conta Corrente 37361-3 Aplicações no período jan/2017 a jun/2018	58
DOC 58	Extrato da Caixa Econômica Federal Conta Corrente 00600000107-6 Aplicações no período jan/2017 a jun/2018	59
DOC 59	Extrato do Bradesco Agência 1627 Conta Corrente 1454-7 Aplicações no período jan/2017 a jun/2018	60
DOC 60	CPA-10 Petri C. Alcântara	61